



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Coletiva

0010767-32.2023.5.15.0040

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/07/2023

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES
RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO
ACC 0010767-32.2023.5.15.0040

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO
RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

Aos dezoito dias do mês de setembro de 2023, às 10h25min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, por ordem da Dra. **PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES**, MM. Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO, reclamante, e SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO, reclamada.

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, este juízo proferiu a seguinte

SENTENÇA

A parte reclamante, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil coletiva em face do reclamado, alegando que a empresa reclamada não realiza o recolhimento do FGTS dos empregados da categoria que representa. Pretende, em síntese, a comprovação dos depósitos fundiários de junho/2019 até junho /2023 e sua regularização, assim como o pagamento de indenização por danos morais coletivos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.000,00.

Proposta inicial de conciliação rejeitada.

Em defesa, o reclamado impugna os pedidos. Propugna pela improcedência da ação.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. As partes remanesceram inconciliadas.

É o relatório.

DECIDO

1- DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

A requerida pretende o chamamento ao processo do Município de Cruzeiro, seu atual interventor.

Ocorre que o pedido é dirigido exclusivamente à requerida, real empregadora dos empregados representados pela parte autora, e nada impede que em futura execução se reconheça a responsabilidade do interventor.

Indefiro, pois, o requerimento de chamamento ao processo.

2 - DO FGTS

Incumbia à reclamada comprovar o correto recolhimento do FGTS nos termos da Súmula 461 do C.TST.

Em defesa a reclamada confessa que não adimpliu com os depósitos fundiários e multa de 40% dos empregados dispensados.

Defiro as diferenças do FGTS acrescidas da multa de 40%, que serão apuradas em liquidação de sentença devendo a reclamada juntar aos autos a relação de empregados representados pela parte autora, com contrato de trabalho ativo e dispensados, bem como os extratos analíticos de suas contas vinculadas relativos ao período de junho/2019 até junho/2023, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada à R\$ 100.000,00, a ser revertida em benefício dos empregados representados pelo sindicato autor.

3 - DO DANO MORAL COLETIVO

A parte reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão do descumprimento de direitos trabalhistas.

O fundamento do pedido é o descumprimento de obrigações legais cuja reparação foi objeto do pleito acima analisado.

Julgo improcedente o pedido de indenização, sob pena de se caracterizar "bis in idem".

4 - DA JUSTIÇA GRATUITA RECLAMANTE

De início, registro que o sindicato não possui de forma irrestrita acesso gratuito ao judiciário.

No caso, o sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiros, sendo ele o titular da ação e parte no processo, ainda que na qualidade de substituto processual.

Dessa forma, caberia ao autor fazer prova de que não possui condições de arcar com os custos processuais, não sendo presumida a impossibilidade, em especial pela diversidade da fonte de custeio.

Nos termos do artigo 8º, VI da CF/1988 e do artigo 578 da CLT, os sindicatos se beneficiam inclusive de contribuições compulsórias, pagas por todos da categoria, independente de filiação.

A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica de direito privado requer a comprovação da sua hipossuficiência. Incidência da Súmula nº 463, II, do TST. Todavia, a parte ré não demonstrou a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual indefiro o benefício.

5 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECLAMADA

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à requerida em razão de sua natureza filantrópica.

6 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma do art. 791-A da CLT, fixo honorários advocatícios em 10% calculados sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor do i. patrono da parte reclamada.

Com relação aos honorários advocatícios em favor do i. patrono da reclamante, diante do benefício da gratuidade de justiça ora concedido e, considerando o disposto na decisão proferida no julgamento da ADI 5766/2021, fixo em 10% do valor da condenação, apurado em liquidação, em favor do i. patrono da parte reclamante.

Nos termos do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, fica suspensa a exigibilidade do crédito, na forma da Lei.

DO EXPOSTO, esta Vara do Trabalho, na forma da fundamentação supra, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para condenar a reclamada nos pedidos ora deferidos:

a. Diferenças do FGTS acrescidas da multa de 40%.

Deverá a reclamada juntar aos autos a relação de empregados representados pela parte autora, com contrato de trabalho ativo e dispensados, bem como os extratos analíticos de suas contas vinculadas relativos ao período de junho /2019 até junho/2023, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada à R\$ 100.000,00, a ser revertida em benefício dos empregados representados pelo sindicato autor.

Juros e atualização monetária na forma do decidido pelo STF na Adin 5867, Adin 6021, Adin 4357, Adin 5348, ADC 58 e 59, e no Tema 810.

Não há falar-se em recolhimento previdenciário ou fiscal porque somente houve condenação sobre verbas indenizatórias/isentas.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, apurado em liquidação, em favor dos i. patronos da reclamante.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor dos i. patronos da parte reclamada. Nos termos do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, fica suspensa a exigibilidade do crédito, na forma da Lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 60.000,00, ora arbitrado para condenação, sob pena de execução.

Intimem-se. Nada mais.

CRUZEIRO/SP, 02 de outubro de 2023.

PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º Grau



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES - Juntado em: 02/10/2023 13:11:57 - b75a69d
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23091810442917900000211655044?instancia=1>
Número do processo: 0010767-32.2023.5.15.0040
Número do documento: 23091810442917900000211655044



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Coletiva

0010914-13.2023.5.15.0055

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/06/2023

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES
RÉU: CENTRO DE MASTOLOGIA DE JAU LTDA
ADVOGADO: FABIO CHEBEL CHIADI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ

ACC 0010914-13.2023.5.15.0055

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO

RÉU: CENTRO DE MASTOLOGIA DE JAU LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou Ação Civil Coletiva contra CENTRO DE MASTOLOGIA DE JAU LTDA., também qualificada, relatando que a reclamada deixou de efetuar recolhimentos de FGTS. Requereu a procedência e deu à causa o valor de R\$ 110.000,00.

Defendeu-se a reclamada. Arguiu preliminar e requereu a improcedência.

Produzidas provas documentais.

Encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

DECIDO:

FUNDAMENTAÇÃO

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A reclamada alega principalmente que não há direitos individuais homogêneos que pudesse justificar a legitimidade do Sindicato-autor em promover a demanda.

Conforme dicção do art. 8º, inciso III da Constituição Federal, "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".

Assim, os sindicatos possuem amplos poderes para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Ademais, o pedido principal se enquadra nos direitos individuais homogêneos, conforme dispõe o art. 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto decorrem de origem comum, qual seja, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, qual seja, atraso e incorreção no pagamento do FGTS dos empregados do réu representados pelo ente sindical.

Se há uma violação de contexto coletivo que atinge os trabalhadores representados por determinado Sindicato, ainda que a questão seja passível de apuração individualizada, ela não afasta a tutela coletiva.

Registra-se que, ao contrário do alegado pela defesa, é desnecessário juntar aos autos procuração ou a ata de assembleia em que tenha sido demonstrado o interesse dos associados em ingressar com o processo, ou suas autorizações individuais, tampouco apresentar rol dos substituídos na fase de conhecimento.

Há, outrossim, interesse de agir, porque o autor necessita do processo para ver atendida sua pretensão, sendo certo que o provimento jurisdicional lhe será útil.

Rejeito as preliminares.

PRESCRIÇÃO BIENAL

A presente ação foi ajuizada em 22.6.2023 e o objeto da ação foi delimitado às alegadas lesões de direito havidas no período compreendido entre junho /2019 a junho/2023.

O prazo prescricional de dois anos (artigo 7º, inciso XXIX, da CF /88 e artigo 11, *caput*, da CLT) encerrou-se em 22.6.2021.

Assim, declaro, de ofício, a prescrição total do direito de ação quanto aos contratos de trabalho dos substituídos que tenham sido encerrados antes de 22.6.2021, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, na forma prevista pelo artigo 487, II, do CPC.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Sindicato autor alega que a ré não realiza corretamente os depósitos do FGTS na conta vinculada de seus substituídos desde junho/2019, conforme denúncias recebidas de forma sigilosa, contrariando o que determina a Lei 8036/90.

A reclamada em defesa alega que efetua o recolhimento do FGTS de seus empregados na conta vinculada com regularidade.

Na réplica, o autor alegou que os documentos apresentados pela ré são insuficientes para fazer prova da regularidade de recolhimento do FGTS dos seus empregados, reiterando que competia a reclamada a apresentação da RAIS, CAGED, extrato do E-SOCIAL, bem como lista com a relação total dos empregados referente ao período de junho/2019 a junho/2023 com as respectivas funções e remunerações.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil a todo trabalhador, nos termos do art. 7.º, III, regulamentado pelas disposições da Lei n. 8.036/90.

Sendo uma obrigação do empregador, é deste o ônus de comprovar os devidos recolhimentos a tempo e modo, fato extintivo do alegado direito dos substituídos (art. 818, inc. II, da CLT).

Nesse sentido a Súmula 461 do TST: *“É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)”*.

A reclamada, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus.

Dos documentos apresentados às fls. 82/122, verifica-se que a reclamada acostou aos autos Ficha de Registro e Extrato do FGTS de três empregadas, duas com o contrato de trabalho encerrado na data de 9.8.2019 (fl. 110 e fl. 117) e apenas uma com o contrato ainda ativo (fls. 82/83).

O extrato analítico de FGTS da trabalhadora Ana Caroline Ramos (fls. 84/108) evidencia que houve o pagamento de R\$ 462,85 em atraso, relativo ao mês de dezembro de 2020, apenas em 17 de agosto de 2023, após o ajuizamento da presente ação e da citação da reclamada.

Não apresentou a reclamada, outrossim, lista com a relação total dos empregados que trabalham ou trabalharam no hospital no período de junho /2019 a junho/2023, com as respectivas funções e remunerações, para que fosse possível apurar quem são os trabalhadores representados pelo Sindicato autor,

exercentes de funções de tecnólogo (a) s, técnico (a) s e auxiliares em radiologia, bem como a observância do disposto na Súmula 63 do TST.

Os documentos acostados pela empresa são, pois, insuficientes para demonstrar a regularidade nos recolhimentos do FGTS dos empregados da categoria profissional diferenciada representada pelo ente sindical.

Julgo, por conseguinte, procedente o pleito e determino que a empregadora comprove a efetivação dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atinentes ao período de junho/2019 a junho/2023, de cada substituído, nos limites do pedido.

Para aferição do cumprimento desta decisão, a ré: (a) comprovará, no prazo de 10 (dez) dias após instada a tal, em execução definitiva, quais foram seus (suas) empregados (as), no período acima, inclusive daqueles tiveram o contrato encerrado e a modalidade da rescisão, bem como (b) comprovará o regular recolhimento do FGTS relativamente aos exercentes de funções de tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia; sob pena de multa diária de R\$500,00, valor passível de oportuno reexame e sem prejuízo da ampla adoção de medidas destinadas ao cumprimento do julgado e de eventual responsabilidade por descumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC. O parcial cumprimento da decisão não eximirá a ré das cominações ora estabelecidas.

O recolhimento dos valores junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é espécie de obrigação de fazer e autoriza a fixação de astreinte, em especial em sede de Ação Civil Coletiva, conforme autorizado pelo art. 11 da Lei 7.347 /85 e art. 84 do CDC c/c art. 536 /CPC.

Por outro lado, não verifico condutas ou atos ilícitos por parte da ré que justifique o deferimento da indenização por dano moral coletivo, por ausência de dano socialmente relevantes para a coletividade, de ordem moral e suficientemente grave que enseje a condenação da empresa.

Por fim, não vislumbro conduta capaz de se amoldar às hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, razão pela qual se indefiro o requerimento formulado pelo autor de condenação por litigância de má-fé.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por se tratar de entidade sem finalidade lucrativa, que atua na proteção da categoria profissional, não auferindo nem distribuindo lucros, recebendo contribuições insuficientes para pagar despesas processuais.

Em se tratando de pessoa jurídica, dispõe o item II da Súmula 463, do TST, que *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo"*.

Não comprovada a insuficiência de recursos, indefiro o pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A procedência parcial dos pedidos formulados determina o pagamento de honorários advocatícios a ambas as partes, conforme art. 791-A, da CLT.

Observados os critérios fixados no disposto no art. 791-A, § 2º, da CLT, defiro aos patronos das partes honorários advocatícios sucumbenciais:

-para o patrono da parte reclamante, *no importe de 10% do valor líquido a ser apurado em fase de liquidação e, relativamente à condenação em obrigação de fazer, fixo os honorários em R\$ 2.500,00.*

-para o patrono da reclamada, no importe de 5% a ser apurado com base no valor conferido ao pedido julgado totalmente improcedente (danos morais coletivos).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6021, a atualização dos créditos decorrentes da presente ação será feita observadas a aplicação:

-do IPCA-E desde a data do fato gerador da obrigação até a véspera do ajuizamento da ação;

-dos juros de mora, consistentes na TRD entre o fato gerador e a véspera do ajuizamento da ação; e

-da taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Julgo, nos termos acima, extintas, com resolução do mérito, porque prescritas, as pretensões de pagamento relativas aos contratos de trabalho dos substituídos que tenham sido encerrados antes de 22.6.2021; e em parte procedentes

os pedidos formulados por SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO contra CENTRO DE MASTOLOGIA DE JAU LTDA.

Deverão ser apurados os seguintes parâmetros complementares na fase de liquidação:

-Imposto de renda e contribuições previdenciárias: indevidos em razão da natureza indenizatória dos valores deferidos.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 40,00, calculadas com base no valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 2.000,00.

A interposição de embargos de declaração que se demonstre manifestamente protelatória acarretará a imposição das penalidades previstas no artigo 1.026 do CPC, sendo entendida por manifestamente protelatória a interposição de embargos para mera rediscussão de matéria já decidida na presente decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

JAU/SP, 25 de setembro de 2023.

RENATO CLEMENTE PEREIRA
Juiz do Trabalho Substituto





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Coletiva

1000751-63.2023.5.02.0363

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2023

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES
ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
RÉU: CLINICA RADIOLOGICA E ULTRASSONOGRAFICA DE MAUA S.A.

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GRECO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
ACC 1000751-63.2023.5.02.0363

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO

RÉU: CLINICA RADIOLOGICA E ULTRASSONOGRAFICA DE MAUA S.A.

1. RELATÓRIO

A parte autora, SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, propõe ação coletiva em face de CLÍNICA RADIOLÓGICA E ULTRASSONOGRÁFICA DE MAUÁ S.A. (ISA LAB MAUÁ S/A), alegando, em síntese, que *“a requerida vem se omitindo da obrigação de realizar os recolhimentos de FGTS mensalmente dos profissionais da área de radiologia”*. Assim, requer que a Reclamada seja compelida a realizar o pagamento do FGTS, inclusive em sede de tutela antecipada, além do dano moral coletivo, bem como junte aos autos a lista de empregados de junho/2019 a junho/2023.

Antecipação de tutela indeferida pelo Juízo (ID. eae6549).

A ré apresentou defesa (ID. 6ab737c), na qual arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e litispendência e, no mérito, impugna todos os pedidos.

Parecer do Ministério Público (ID. 8c10082).

Não foram produzidas outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR.

A parte Reclamada argui a ilegitimidade ativa do Sindicato, ao fundamento de que não restou comprovado que *“os associados tenham previamente autorizado a entidade de classe a agir em seu nome”*, bem como em razão da inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir.

Sem razão.

A Constituição Federal de 1988 prevê que cabe aos Sindicatos a tutela de interesses da respectiva categoria em questões judiciais ou administrativas e, no caso dos autos, o SINTTARESP busca a regularização dos depósitos do FGTS dos profissionais da área de radiologia, o que se constitui em verdadeiro direito individual homogêneo e, por si só, já demonstra o interesse processual.

Ademais, a jurisprudência majoritária trabalhista entende que o art. 8º, III, da CRFB/88 autoriza a substituição processual inclusive para defesa de direitos individuais homogêneos, motivo pelo qual não se faz necessária a autorização individual ou rol de substituídos para que ocorra a atuação da entidade sindical, conforme elucidativa ementa:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. Demonstrada possível violação do art. 8º, III, da CF, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 8.º, III, da Constituição Federal autoriza os sindicatos a atuarem como substitutos processuais se os pedidos se fundarem em direitos individuais homogêneos. No caso concreto, o sindicato-autor ingressou em juízo para defender interesse individual homogêneo da categoria, qual seja, o reconhecimento de horas extras devidas em decorrência do incorreto enquadramento dos substituídos no art. 224, §2º, da CLT, por exercerem o cargo de Coordenador de Atendimento. Não obstante a possibilidade, na espécie, de acesso dos trabalhadores a esta Justiça Especializada, de forma individual, entendo ser inafastável a legitimidade do sindicato-autor, como substituto processual, em defesa dos direitos dos empregados do recorrido. Com efeito, os direitos pretendidos não podem ser considerados individuais heterogêneos, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da

pretensão. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1514-17.2018.5.09.0669, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022).

Assim, o SINDICATO está legitimado para esta ação e há interesse de agir e adequação da via eleita, motivo pelo qual **rejeito** as preliminares.

2.2. PRELIMINAR DE INÉPCIA.

A parte Reclamada arguiu inépcia da inicial alegando que a inicial não preenche os requisitos do art. 840 da CLT, pois "*o Sindicato-Autor formulou genericamente o pleito de regularização dos depósitos fundiários sem apontar as diferenças que entendem sejam devidas, ou até mesmo a inexistência dos recolhimentos*".

Sem razão.

A CLT exige breve exposição dos fatos atinentes ao dissídio (art. 840, §1º), sendo que está claro na inicial o pedido da Reclamante, como se observa do rol de pedidos, ressaltando-se, ainda, que a Reclamada o contesta integralmente, não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, **REJEITO** a preliminar.

2.3. LITISPENDÊNCIA

Rejeito a preliminar, pois a Reclamada não indica um processo sequer que pudesse ensejar o acolhimento da preliminar.

2.4. RECOLHIMENTOS DO FGTS.

O Sindicato Reclamante alega que a parte Reclamada não vem efetuando, regularmente, os depósitos do FGTS dos profissionais da área de radiologia, pois "*quando esses profissionais consultam seus extratos de FGTS acabam por verificar que os valores depositados não são compatíveis com o tempo de pacto laboral*".

A parte Reclamada afirma que "*de período de junho/2019 à junho/2023, a Reclamada contou e conta ainda com apenas 2 (duas) empregadas contratadas como TÉCNICA EM RADIOLOGIA*" e que "*todos os valores relativos ao FGTS foram corretamente depositados pela Reclamada*".

Pois bem.

A defesa juntou a relação em que possui 14 empregados com contrato ativo, contudo, apenas duas estão exercendo a função de técnica em

radiologia, categoria diferenciada a qual o Sindicato representa: ANA PEREIRA DA SILVA, admitida em 01/09/2010 e CLEDINA VILELA IRINEU RODRIGUES, admitida em 23/04/2018 (ID. bea1f0a, fl. 112).

No caso dos autos, observo que a Reclamada juntou as folhas de pagamento, comprovante mensais de recolhimento do FGTS de todos os empregados, com sua respectiva Guia de recolhimento GRF, a certidão de regularidade com validade de 11/08/2023 a 09/09/2023, além do extrato analítico das duas empregadas acima mencionadas.

Em relação ao pedido de depósitos do FGTS, os extratos analíticos juntados evidenciam a regularidade na maior parte dos depósitos de ambas as empregadas durante todo o período contratual, **salvo quanto aos seguintes meses:**

- ANA PEREIRA DA SILVA: maio/2020, maio/2021 (ID. d11ffb8).
- CLEDINA VILELA IRINEU RODRIGUES: junho/2020, maio/2021 (ID. 7d06e82).

Ressalto que, embora o extrato tenha sido juntado em 23/08/2023, a sua solicitação ocorreu em 01/08/2023, motivo pelo qual ainda não consta o pagamento de julho/2023 (ID. 7d06e82, fl. 698).

Quanto aos demais meses, o Sindicato autor não apontou, em réplica e ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entende devidas quanto aos valores já depositados, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, da CLT).

Frise-se que, dentre os pleitos elencados pelo Sindicato, não há obrigação ilegal, iníqua, abusiva ou impossível. Há, reitero, mero pedido de cumprimento de legislação federal, inexistindo, portanto, faculdade quanto ao seu cumprimento.

Assim, julgo **procedente** o pedido de regularização das diferenças de depósitos de FGTS das empregadas ANA PEREIRA DA SILVA e CLEDINA VILELA IRINEU RODRIGUES, tão somente quanto aos meses faltantes, a serem apurados conforme os seus respectivos extratos analíticos e **depositados em conta vinculada**, nos termos do art. 15 e 18, §1º, da Lei 8.036/90 e Súmulas 305 e 461 do e. TST.

Por fim, mantenho o indeferimento da tutela antecipada, conforme ID. eae6549, uma vez que os cálculos para a regularização do FGTS de cada empregada devem ser analisados em sede de liquidação de sentença.

2.5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

O Sindicato requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão da *“constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade”*, em especial, no caso dos autos, ausência de recolhimento do FGTS.

A empresa ré impugna o pedido.

Pois bem.

Os requisitos para a responsabilidade civil da Ré em matéria de dano moral coletivo, no caso dos autos, são a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade.

Sobre o dano moral coletivo é importante lembrar a lição de Godinho Delgado (*in*: DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho, 17ª edição. p. 776 e 777):

“No contexto empregatício(...) a conduta que leva a lesões de ordem moral ao ser humano pode, sem dúvida, ter caráter massivo, largo, indiferenciado, de modo a atingir todo um núcleo coletivo circundante, seja o estabelecimento, seja a empresa, seja até mesmo uma comunidade mais abrangente – independentemente de seu necessário impacto também no plano individual dos trabalhadores. Trata-se de situações que extrapolam o campo meramente atomizado e individual da afronta e da perda, deflagrando, em face de sua sequênci, repetição, multiplicação e expansionismo, um impacto comunitário próprio e destacado.

Daí a circunstância de prever a ordem jurídica não somente o dano moral individual, porém ainda o dano moral coletivo. São dimensões distintas de uma distorção de conduta que pode até mesmo possuir causa comum, porém causando lesões e efeitos distintos: os que se situam no plano dos indivíduos isoladamente considerados, ao lado do que se enquadram no plano das comunidades próximas e mais amplas.

(...)

O dano moral coletivo configura-se em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de

uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a população.” (Grifei).

No caso, contudo, não se vislumbra o descumprimento reiterado e voluntário do dever constitucional e legal da Reclamada de garantir às trabalhadoras a realização dos depósitos do FGTS, especialmente porque, diante de contratos de longa data que ainda se encontram ativos (admissões em 2010 e 2018), tal fato ocorreu em tão somente dois meses, cujos pagamentos já foram determinados no item acima.

Portanto, entendo que não houve desrespeito à coletividade dos trabalhadores da empresa Ré nem restou comprovado eventual causa de dano moral de natureza coletiva, motivo pelo qual julgo **improcedente** o pedido.

2.6. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO SINDICATO.

Considerando que o Sindicato não possui presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 790 da CLT, e que não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo judicial, **indefiro** o requerimento.

2.7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

De acordo com o novo art. 791-A da CLT os honorários de sucumbência são verba destinada a remunerar o trabalho do advogado vencedor, ainda que parcialmente, em processo trabalhista.

No caso dos autos, considerando o acolhimento de parte dos pedidos da parte Reclamante, **CONDENO** a parte Reclamada a pagar honorários de sucumbência em favor dos advogados da Reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SD11 do e. TST).

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, **CONDENO** a parte Reclamante, nos termos do §3º do art. 791-A da CLT, a pagar honorários de sucumbência em favor dos advogados da parte Reclamada, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme indicado na inicial.

2.8. OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em relação à correção monetária e juros de mora, necessário observar que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas ADCs nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5.867 e 6.021:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Assim, aplicável, na fase extrajudicial, a correção monetária consoante o índice IPCA-E, mais juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177 (TR na qualidade de juros, portanto), devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 459, §1º, da CLT. A partir do ajuizamento, os débitos devem ser atualizados conforme a SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária.

Indevido imposto de renda sobre o valor referente à SELIC, tendo em vista que o referido índice engloba duas grandezas distintas - juros e correção monetária. Nessa toada, anoto que a correção monetária tem como intuito apenas a reposição do valor perdido em razão da inflação, não se está diante de “nova riqueza” capaz de atrair o imposto de renda. Ademais, dispõe a OJ 400 da SDI-1 do e. TST que *“400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.”*

Fixo, ainda, os seguintes parâmetros de liquidação: a) Imposto de Renda incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação - deve ser retido e recolhido pela Reclamada, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, sem eximir a responsabilidade do empregado pelo imposto de renda eventualmente devido (Súmula 368 do e. TST), observado o art. 12-A da Lei 7.713/88; b) Contribuições Previdenciárias - Para fins do artigo 832, §3º, da CLT deverá ser observado as parcelas que compõem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, observando-se o disposto no artigo 214, §9º, do Decreto 3.048/99; c) **autorizo a dedução de todos os valores pagos a idêntico título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa;** d) a condenação não está limitada aos valores indicados na exordial, tendo em vista que a CLT exige mera indicação do valor (art. 840, §1º) na fase de conhecimento, sendo que a efetiva liquidação é realizada apenas na fase processual correlata.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação e, em consequência, **CONDENO** a parte Reclamada a realizar a regularizar os depósitos de FGTS das empregadas ANA PEREIRA DA SILVA e CLEDINA VILELA IRINEU RODRIGUES, tão somente quanto aos meses faltantes, a serem apurados conforme os seus respectivos extratos analíticos em liquidação de sentença.

Os demais pedidos são julgados **improcedentes**.

CONDENO, também, a Reclamada a recolher as verbas previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial reconhecidas nesta sentença, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, observando-se o disposto no artigo 214, §9º, do Decreto 3.048/99, na forma da Súmula 368 do TST, autorizada a dedução da quota parte da Reclamante.

Em decorrência da sucumbência recíproca, **CONDENO** a parte Reclamada a pagar honorários de sucumbência em favor dos advogados da Reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI1 do e. TST); e **CONDENO** a parte Reclamante a pagar honorários de sucumbência em favor dos advogados da Reclamada, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme indicado na inicial, que ficarão sob condição suspensiva.

Liquidação por simples cálculos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte Reclamante.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.000,00.

Notifiquem-se as partes.

Ciência ao MPT.

Nada mais.

MAUA/SP, 20 de setembro de 2023.

GABRIEL DA SILVA MEDEIROS

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GABRIEL DA SILVA MEDEIROS - Juntado em: 20/09/2023 14:12:09 - c71b334
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23092014101946400000317921511?instancia=1>
Número do processo: 1000751-63.2023.5.02.0363
Número do documento: 23092014101946400000317921511



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Coletiva

1000836-31.2023.5.02.0466

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/07/2023

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES
ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
RÉU: FREI GASPAR MEDICINA DIAGNOSTICA EIRELI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ACC 1000836-31.2023.5.02.0466

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO

RÉU: FREI GASPAR MEDICINA DIAGNOSTICA EIRELI

Aos 31 dias do mês de agosto do ano 2023, na 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, deu-se abertura desta audiência pela MM. Juíza do Trabalho, Ana Livia Martins de Moura Leite, para julgamento da demanda trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FREI GASPAR MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão.

I. RELATÓRIO

SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação coletiva em face de FREI GASPAR MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI alegando, em síntese, que a Reclamada não vem efetuando os depósitos de FGTS de forma correta. Pleiteia todo o quanto exposto às fls. 23/26. Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.000,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a Reclamada não compareceu.

Instrução processual encerrada.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as tentativas conciliatórias.

É o que importa relatar. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA

A Reclamada, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência designada, razão pela qual é considerada revel e confessa quanto aos fatos alegados na petição inicial, conforme previsão do art. 844 da CLT.

DEPÓSITOS DE FGTS

A parte autora sustenta a irregularidade dos depósitos fundiários nas contas vinculadas dos empregados da Ré.

Citada, a Reclamada não se manifestou, tampouco juntou documentação necessária à comprovação da quitação do FGTS de seus funcionários.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 15, da Lei 8.036/90, condeno a Reclamada na comprovação da regularidade dos depósitos de FGTS nas contas vinculadas de seus empregados, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de execução e de arcar com multa de R\$ 100,00 por trabalhador, por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00.

Determino, ainda, que a empregadora junte aos autos, no prazo acima, comprovante dos valores depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores, listagem dos empregados que trabalham ou trabalharam no hospital no período de junho de 2019 à junho de 2023, com as respectivas funções e remunerações, a fim de se apurar os valores efetivamente devidos a título de FGTS.

O autor requer tutela de urgência. Não se discute serem devidas, de forma incontroversa, as verbas pretendidas pelo autor, ante os efeitos da revelia. Tampouco se discute que a demora no recebimento dos créditos pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Ante o exposto, acolho a tutela de urgência pretendida, com fundamento nos artigos 300 e 301, do CPC, nos termos postulados na inicial.

DANOS MORAIS COLETIVOS

No tocante à indenização pleiteada a título de danos morais coletivos, há que se esclarecer, inicialmente, que assim como os de natureza individual, gozam estes de proteção constitucional (art. 5º, V), podendo-se dizer que são decorrência direta não somente do direito à dignidade humana, também assegurada pelo diploma constitucional, mas também dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), os quais constituem fundamento da República Federativa do Brasil.

O ordenamento brasileiro exige, como pressupostos para a obrigação de indenizar, a concorrência de alguns elementos, quais sejam: ação ou omissão voluntária, ocorrência de dano efetivo,nexo causal entre a conduta e o dano e, em se tratando de responsabilidade subjetiva, também o elemento culpa do agente, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

O dano moral é *in re ipsa*, dependente da prova da ocorrência do fato, tendo em vista a impossibilidade de se provar sofrimento, angústia ou dor moral. Assim, comprovado o fato lesivo, provado estará o dano moral.

Tratando-se especificamente dos danos morais de natureza coletiva, constata-se que o prejuízo é mais disperso ou difuso, porém perceptível, pois as pessoas lesadas integram uma determinada coletividade. No que se refere aos danos que afetam várias pessoas simultaneamente ou sucessivamente em seus interesses sociais, eles geram prejuízos intrinsecamente difusos, sob uma perspectiva passiva, o que significa que afetam elencos de pessoa ou massa humana.

Não restou evidenciada qualquer lesão a direito metaindividual socialmente relevante para a coletividade de modo a autorizar a indenização por danos morais coletivos. Julgo, pois, improcedente a pretensão.

OFÍCIOS

Em vista das irregularidades apuradas, expeçam-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal.

JUSTIÇA GRATUITA

Com base no art. 790, § 3º, da CLT e art. 87, do Código de Defesa do Consumidor, concedo ao Autor a Gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários de 15% sobre o valor da condenação, em favor da entidade sindical.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do art. 538, p. único e artigos 17 e 18, do CPC.

Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FREI GASPAR MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI para, nos termos da fundamentação e concedendo a tutela de urgência requerida:

condenar a Reclamada na comprovação da regularidade dos depósitos de FGTS nas contas vinculadas de seus empregados, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de execução e de arcar com multa de R\$ 100,00 por trabalhador, por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00;

determinar que a empregadora junte aos autos, no prazo acima, comprovante dos valores depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores, listagem dos empregados que trabalham ou trabalharam no hospital no período de junho de 2019 à junho de 2023, com as respectivas funções e remunerações, a fim de se apurar os valores efetivamente devidos a título de FGTS.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Eventual liquidação observará a forma de cálculo, devendo a parte autora, na oportunidade, apresentar memória de cálculo individualizada com os valores a serem depositados na conta vinculada de cada um dos trabalhadores beneficiários da presente.

Sobre o principal devido incidirá, na fase pré-judicial, correção monetária pelo IPCA-E (conforme decisão conjunta nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021). A partir do ajuizamento incidirá atualização monetária pela taxa Selic, nos termos estabelecidos na decisão mencionada, até que sobrevenha solução legislativa.

Não incidem recolhimentos fiscais ou previdenciários, pois as verbas objeto de condenação têm natureza indenizatória.

Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora.

Expeçam-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, ora atribuído à condenação.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho. Intimem-se as partes.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 31 de agosto de 2023.

ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE

Juíza do Trabalho Titular





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Coletiva **1000894-71.2023.5.02.0292**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2023

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES
ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
RÉU: CLINICA DE RADIOLOGIA BRAFER LTDA
ADVOGADO: DANIELA RODRIGUES
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA

ACC 1000894-71.2023.5.02.0292

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA,DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO

RÉU: CLINICA DE RADIOLOGIA BRAFER LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA,DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO propôs Ação Civil Coletiva em face de CLINICA DE RADIOLOGIA BRAFER LTDA requerendo a condenação da reclamada nos títulos e valores elencados em exordial. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais.

A reclamada apresentou contestação na qual, no mérito, enfrenta todos os pedidos formulados em sede de petição inicial, requerendo a improcedência destes. Pugna, portanto, pela total improcedência da ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.000,00.

Primeira tentativa de conciliação recusada.

Foi produzida prova documental.

Razões finais em prazo comum pelas partes.

Recusada a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE ATIVA/INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL/CARÊNCIA

DA AÇÃO

Inicialmente, destaco que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (art. 8º, III, da Constituição Federal).

In casu, os pedidos formulados pelo sindicato autor está calcado em direitos individuais homogêneos, que, consoante previsão do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, são aqueles decorrentes de origem comum.

Nesse sentido tem decidido o C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO POSTULA PAGAMENTO RETROATIVO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A 5 EMPREGADOS DA RECLAMADA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de súmula. A causa oferece transcendência política, na medida em que o eg. Tribunal Regional, ao manter a decisão que entendeu pela ilegitimidade ativa, destacando que o sindicato postula o pagamento retroativo de adicional de periculosidade especificamente a 5 empregados da reclamada, não sendo caso de direitos individuais homogêneos, pois não há repercussão na esfera coletiva da situação descrita, uma vez que não decorre a alegada lesão de conduta uniforme, contrariou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que reconhece a legitimidade ativa de entidade sindical quando o direito pleiteado tem origem comum e se refere a um grupo de determinado, refletindo a pretensão de defesa de interesses individuais homogêneos. Demonstrada possível violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, o recurso de revista deve ser processado. Agravo de

Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO POSTULA PAGAMENTO RETROATIVO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A 5 EMPREGADOS DA RECLAMADA.

DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência reiterada e pacífica desta Corte Superior Trabalhista reconhece a legitimidade ativa de entidade sindical quando o direito pleiteado tem origem comum e se refere a um grupo determinado, refletindo a pretensão de defesa de interesses individuais homogêneos. O adicional de periculosidade pleiteado decorre de situação comum vivida pelos empregados no local de trabalho, o que revela a característica de direito individual homogêneo, como é o entendimento desta Corte, sendo legítimo o sindicato para pleiteá-las em juízo, nos termos do art. 8º, III, da CF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST - RR: 9526720185100802, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devido e integralmente cumprido na hipótese em julgamento. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais, no patrimônio de cada trabalhador, advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à

categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma que verifique, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Agravo de instrumento desprovido. (...) (TST - AIRR - 12379-32.2014.5.03.0144 Data de Julgamento: 14/03/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018)

O fato de eventual liquidação ocorrer de forma individualizada não altera a natureza destes direitos, na medida em que é próprio da fase de liquidação sentença proferida em ações coletivas.

Desse modo, reconheço a legitimidade ativa do sindicato recorrente na condição de substituto processual.

Ainda, saliento que, não há que se falar em apresentação de rol de substituídos e tampouco em liquidação dos valores devidos.

Isto é, o art. 8º, III, do Texto Maior confere ampla legitimidade ao sindicato para atuar como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, de forma que não se faz necessária a apresentação de rol que individualize os substituídos na petição inicial. Nesse sentido, destaco o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, o que reforça este entendimento.

Ainda, frise-se que os direitos postulados têm origem comum e afetam indivíduos da pertencentes a mesma coletividade, caracterizando-se, assim, a divisibilidade do seu objeto e determinação dos sujeitos. Portanto, são direitos

individuais homogêneos, circunstancialmente tutelados de forma coletiva, motivo pelo qual não demandam a individualização dos sujeitos substituídos.

Da mesma forma, diante da origem comum do direito, legitimada está a atuação do sindicato, não o descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado. Frise-se que a individualização do valor devido a cada trabalhador pode ser realizada em sede de execução individual de sentença, mediante habilitação dos lesados, com a indicação dos valores devidos a cada qual, de acordo com a quantidade de partidas em cada trabalhador atuou, no período não prescrito, com base em comprovantes de pagamento ou outros documentos que venham a ser apresentados na fase de liquidação.

Rejeito, por conseguintes, as preliminares arguidas.

Por fim, destaco que o art. 1º da Lei n. 7.347/85 visa, tão somente, obstar o ingresso de ações coletivas com relação a FGTS, enquanto tributo. Assim, se por um lado a relação do Estado e FGTS pode ser considerada tributo, sob o prisma do trabalhador, o FGTS é crédito trabalhista,

Diante da finalidade da norma, é evidente a adequação da ação civil pública ou coletiva para defesa em juízo, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos sindicatos para vindicar os depósitos do FGTS decorrentes da relação empregado e empregador.

Isto é, não há como negar que o FGTS vindicado nesta ação é um direito individual homogêneo.

Rejeito.

-

MÉRITO

Alega o sindicato autor que a reclamada não vem depositando regularmente o FGTS dos seus funcionários.

Em defesa, a reclamada alega possuir 3 empregados, sendo apenas um deles (Priscila Kelly Caciano de Souza) representado pelo sindicato autor.

Ato contínuo, deferido prazo para apresentação de réplica pelo sindicato autor, este ficou-se inerte.

Ora, inexistindo impugnação por parte do sindicato autor, inexistente, por conseguinte, qualquer controvérsia quanto à representação sindical dos empregados da reclamada. Ou seja, apenas a Sra. Priscila Kelly Caciano de Souza é representada pelo sindicato autor.

Analiso.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é direito constitucional do empregado, tendo como finalidade a proteção dos trabalhadores demitidos sem justa causa, mediante abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

Mensalmente, os empregadores devem depositar, nas contas vinculadas dos empregados, o valor correspondente a 8% do salário de cada funcionário.

Deste modo, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores são pertencentes aos empregados que, em algumas situações previstas em lei, podem dispor do total depositado em seus nomes.

Ato contínuo, conforme a Súmula 461 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC), sendo o ônus da prova, em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, do próprio empregador.

Dessa forma, verifico que a reclamada não comprova o pagamento de todos os depósitos devidos a única empregada representada pelo sindicato autor, uma vez que, da análise do extrato analítico da conta vinculada do FGTS daquela (Id 834ca7e - juntado pela própria reclamada), observa-se a ausência dos depósitos de setembro de 2018, janeiro de 2021, julho de 2021, setembro de 2021, novembro de 2021, dezembro de 2021 e outubro de 2022.

Pelo exposto, considerando que inexistente controvérsia quanto à empregada representada pelo sindicato autor e, considerando o extrato do FGTS desta juntado aos autos, julgo o pleito autoral parcialmente procedente para condenar a reclamada à imediata regularização da conta vinculada do FGTS da empregada Priscila Kelly Caciano de Souza, bem como à manutenção regular dos depósitos mensais, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Ainda, o sindicato autor pretende que seja a reclamada condenada em indenização por dano moral coletivo, decorrente da infração quanto ao recolhimento do FGTS.

Entendo que a infração não representa necessariamente ofensa moral por violação de qualquer direito fundamental dos substituídos, e nem implicam em humilhação, dor, constrangimento ou sofrimento por qualquer ato ilícito a que teriam sido submetidos.

Ademais, a falta de observância a direitos trabalhistas possuem cominação própria em caso de descumprimento por parte do empregador, pelo que não há que se falar em reparação automática por danos morais.

Pelo exposto, rejeito o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Conforme a Súmulas nº 463, II, do TST, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Assim, considerando que o sindicato autor não demonstrou a mencionada insuficiência econômica, rejeito o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

In caus, por se tratar de ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual e ausente a comprovação de má-fé, o sindicato autor não deve pagar honorários advocatícios sucumbenciais à reclamada no tocante aos pleitos iniciais indeferidos.

Por outro lado, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, fixam-se honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação, em favor do patrono do sindicato autor.

-

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, houve decisão concessiva de liminar na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58/MC/DF discutindo a constitucionalidade da Taxa Referencial – TR, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal,

com a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, § 7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.

Em 18/12/2020, houve decisão final do STF na referida ação declaratória de constitucionalidade, em voto conjunto com a ADC 59 e ADIs 5.867 e 6.021, tendo como dispositivo:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 879, §7º, e ao artigo 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil)" (julgado em 18/12/20, vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio).

Após a oposição de embargos de declaração quanto à referida decisão, foi reconhecido erro material no dispositivo e esclarecido o marco inicial da aplicação da taxa SELIC, fixando-se e a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Assim, em observância à decisão acima transcrita, determina-se a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a qual já engloba juros e correção monetária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, na Ação ajuizada por **SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **CLINICA DE RADIOLOGIA BRAFER LTDA.**, decido:

I – Rejeitar as preliminares arguidas;

II - Julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada à imediata regularização da conta vinculada do FGTS da empregada Priscila Kelly Caciano de Souza, bem como à manutenção regular dos depósitos mensais, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30(trinta) dias;

Julgo improcedentes os demais pedidos. Tudo na forma da fundamentação supra, que passa a integrar este decisum.

A liquidação de forma individualizada deve ser processada pela sistemática dos arts. 95 e 97 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Destaco, ainda, a legitimidade concorrente do sindicato representante da categoria para promoção da liquidação e execução da sentença, de forma individual ou coletiva.

Rejeito o requerimento do sindicato autor de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios; juros; correção monetária; incidência de encargos fiscais e previdenciários; tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, na razão de R\$ 20,00, referentes a 2% sobre 1.000,00, valor que ora atribuo à condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Nada mais.

FRANCO DA ROCHA/SP, 17 de outubro de 2023.

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA - Juntado em: 17/10/2023 13:18:32 - d4eb925
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23100910370640500000320565107?instancia=1>
Número do processo: 1000894-71.2023.5.02.0292
Número do documento: 23100910370640500000320565107



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível

1001130-36.2023.5.02.0611

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2023

Valor da causa: R\$ 160.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES
ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
RÉU: HOSPITAL SAN GENNARO LTDA

ADVOGADO: JAIME GONCALVES FILHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
85ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACPCiv 1001130-36.2023.5.02.0611

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO

RÉU: HOSPITAL SAN GENNARO LTDA

85ª Vara do Trabalho

Processo nº 1001130-36.2023.5.02.0611

**Requerente: Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em
Radiologia, Diagnóstico por Imagens e Terapia no Estado de São Paulo**

Requerida: Hospital San Gennaro Ltda.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia, Diagnóstico por Imagens e Terapia no Estado de São Paulo, na condição de substituto processual, em face de Hospital San Gennaro Ltda. Alegou o sindicato requerente que a requerida deixou de realizar os recolhimentos de FGTS dos profissionais da área de radiologia. Postulou indenização por dano moral coletivo. Ademais, fez os pedidos elencados na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 160.000,00. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Apresentação do parecer do Ministério Público do Trabalho. Devidamente citada, a requerida apresentou defesa escrita com documentos, oportunidade em que apresentou preliminares e rebateu os pedidos iniciais. Réplica do requerente. Foi encerrada a instrução processual. Razões finais escritas pela parte ré. Tentativas de conciliação infrutíferas. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Carência da Ação

As condições (legitimidade de parte e interesse processual) devem ser analisadas a partir das alegações trazidas na petição inicial, conforme a teoria da asserção. A extinção da ação sem julgamento do mérito somente deve ser proclamada quando a ausência das referidas condições se mostra evidente pela mera leitura da peça de ingresso.

No caso a requerida alegou ilegitimidade ativa da requerente. Embora a Lei nº 7.347/85, no parágrafo único do artigo 1º, excetue a ação civil pública de veicular pedidos referentes a tributos, contribuições previdenciárias ou fundos de natureza institucional, cujos beneficiários possam ser individualmente determinados, certo que o FGTS tem natureza de salário diferido, podendo garantir a subsistência do trabalhador no caso de rescisão contratual.

Nesse sentido, o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e a Lei 8.078/90 possibilitam conferir a legitimidade ativa ao sindicato na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. É prescindível a outorga de poderes por meio de procuração ou a filiação dos representados ao ente que atua na condição de substituto processual.

O entendimento é reforçado pelo fato de o E. TST ter cancelado, a partir de 01.10.2003, o Enunciado 310 do TST, inclusive em sintonia com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal - RE 210029 de 12.06.2006.

Com efeito, nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei 8.073/90, ao sindicato foi conferida legitimidade para atuar na defesa dos interesses dos integrantes da categoria na condição de substituto processual. Entretanto, a substituição processual prevista nos dispositivos legais supramencionados não é ampla e irrestrita, cingindo-se às ações necessárias à defesa de interesses coletivos e individuais da categoria.

Em relação a estes últimos, o titular é identificável e o objeto divisível que, por serem idênticos entre si, admitem a proteção por meio de ação coletiva e especialmente a identidade entre eles é que decorre a possibilidade da defesa coletiva.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. TST:

"I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RELATIVA AO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. Trata-se de ação civil pública ajuizada por entidade sindical, buscando compelir a empresa Ré a recolher os depósitos do FGTS em relação a todos os seus empregados. O Tribunal Regional manteve a extinção do feito sem resolução do mérito, considerando caracterizada a carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73. Dá-se provimento ao agravo por possível violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RELATIVA AO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ajuizada a presente ação civil pública por entidade sindical, buscando compelir a empresa Ré a recolher os depósitos do FGTS em relação a todos os seus empregados, o Tribunal Regional manteve a extinção do feito sem resolução do mérito, considerando caracterizada a carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73. Dá-se provimento ao recurso por possível violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. III. RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RELATIVA AO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada por entidade sindical, buscando compelir a empresa Ré a recolher os depósitos do FGTS em relação a todos os seus empregados. O

Tribunal Regional manteve a extinção do feito sem resolução do mérito, considerando caracterizada a carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73. Destacou ser incabível o ajuizamento de ação civil pública para pleitear depósitos do FGTS, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/85. 2. No sistema processual civil brasileiro, a propositura de ação em nome próprio para a defesa de interesses alheios corresponde ao fenômeno da substituição processual, apenas sendo admitida quando expressamente prevista em lei (arts. 6º do CPC de 1973 e 18 do CPC de 2015). Na legislação processual trabalhista, é reconhecida a legitimidade extraordinária aos sindicatos para a defesa de direitos alusivos aos adicionais de insalubridade e periculosidade (CLT, art. 195, § 2º), ao FGTS (art. 25 da Lei 8.036/90) e aos reajustes de salários não pagos resultantes de normas coletivas (art. 872, parágrafo único, da CLT). Essa mesma legitimação extraordinária foi conferida pela legislação que definiu a política salarial no curso do século passado (Leis 6.708/1979, 7.238/1984, Lei nº 7.788/1989 e Lei nº 8.073/1990). Com o advento da CF de 1988, o art. 8º, III, fixou a substituição processual ampla para os sindicatos, mas, com o advento da Lei 8.078/90 (CDC), um novo sistema processual para a defesa de direitos coletivos foi introduzido, por meio das ações civis públicas e coletivas, nas quais a legitimação dos entes exponenciais (art. 82) - afastada a dicotomia ordinária e extraordinária do processo comum - qualifica-se como autônoma, disjuntiva e concorrente. A ação sindical, portanto, na defesa de direitos individuais e coletivos da categoria pode se processar pela via das reclamações trabalhistas na condição de substituto processual (defesa de direitos alheios em nome próprio) e das ações civis públicas (tutela de direitos difusos e coletivos - art. 81, par. único, I e II, do CDC) e coletivas (defesa de direitos individuais homogêneos - art. 81, par. único, III, do CDC). 3. No caso dos autos, o Sindicato pretendeu compelir a empresa Ré a depositar os valores relativos ao FGTS na conta de seus empregados, restando evidenciado, portanto, que a entidade sindical buscou a defesa de direitos individuais homogêneos (CDC, art. 81, parágrafo único, III) de integrantes da categoria profissional que representa. Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, seja por meio de reclamações trabalhistas, seja por meio de ações civis públicas ou ações coletivas. Nesse contexto, vislumbra-se possível violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal em face da conclusão

alcançada pelo Tribunal Regional, no sentido de que se configurou carência de ação na hipótese, extinguindo processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73. 4. Cumpre salientar ainda que esta Corte Superior, conferindo interpretação ao parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85 à luz da Constituição Federal (artigos 7º, I e III, e 10, I, do ADCT), já sedimentou o entendimento no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação civil pública para postular o pagamento de valores relativos ao FGTS de trabalhadores. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-118140-95.2004.5.02.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/08/2017).

As pretensões no caso vertente se enquadram na qualidade de direito metaindividual, na categoria de direito individual homogêneo e coletivo em sentido estrito, pois são direitos decorrentes de origem comum (artigo 81, III, da Lei 8.078/90).

Nesse prisma, a ação civil coletiva é meio processual próprio para a tutela de direitos que estejam alicerçados em um substrato fático comum, permitindo a condenação genérica (artigo 95 da Lei 8.078/90) com remessa para apuração do valor devido a cada um dos beneficiários à fase de liquidação (artigos 97 e 98 do mesmo diploma legal).

As pretensões no caso vertente se enquadram na qualidade de direito metaindividual, na categoria de direito individual homogêneo e coletivo em sentido estrito, pois são direitos decorrentes de origem comum (artigo 81, III, da Lei 8.078/90), qual seja de ato lesivo da requerida que suprimiu a assistência médica gratuita, além do dano moral coletivo.

Ante o exposto, tendo em vista que os direitos defendidos na presente ação caracterizam-se como individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, existindo origem comum nos direitos postulados, detêm o sindicato autor legitimidade para pleiteá-los em Juízo, conforme entendimento já pacificado pelos Tribunais.

Da mesma forma, cediço que o interesse processual se desdobra nas modalidades necessidade, utilidade e adequação, sendo certo que a pretensão do requerente não padece da pretensa falta de interesse.

Rejeito as preliminares.

Rol de substituídos. Desnecessidade. Limitação

No tocante à necessidade de apresentação do rol de substituídos, como dito, esta é prescindível. Tal se dá com base no entendimento vazado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 22.132) que ocasionou o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, mormente porque a individualização poderá ser feita em liquidação da sentença, como dispõem os artigos 94, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

Outrossim, ressalto que a prestação jurisdicional quanto à pretensão do sindicato-autor, por envolver direito coletivo, especificadamente individual homogêneo, leva à necessidade de uma decisão genérica, unicamente declaratória e não particular, tendo em vista posterior execução, ocasião onde serão individualizados os substituídos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. A jurisprudência da SBDI-1 deste TST e do STF firmou-se no sentido de que a legitimidade ativa do sindicato para a defesa dos direitos individuais da categoria representada é ampla. Sendo o caso de substituição processual, e não de representação processual, é desnecessário que o sindicato apresente o rol de substituídos, e, pelo mesmo raciocínio, a prova

da condição de associados dos substituídos ou de autorização para que o sindicato postule em seu favor. Precedentes. Recurso de revista a que nega provimento. (TST - RR: 18358320105120011 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/12/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, mediante a Resolução nº 119/2003, em face da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, reconhecendo a legitimidade ad causam do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais de modo amplo, reviu posicionamento anterior e cancelou a Súmula nº 310, mediante a seguinte condenação: "REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 310 DO TST. Considerando que o cerne da discussão é a abrangência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e considerando ainda que o STF já decidiu contra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 310/TST, deve o Enunciado nº 310 ser cancelado (DJ 1º.10.2003)". Esta Corte, portanto, passou a adotar o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura ao sindicato a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria que representa bem como legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, não cabendo falar em limitação aos associados, tampouco em necessidade de apresentação do rol dos substituídos. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para que se configure a legitimidade de entidade sindical para figurar em demanda na condição de substituto processual, não é exigível a comprovação da condição de associados dos empregados substituídos e individualização dos substituídos pelo sindicato, sendo, portanto, desnecessária a apresentação do rol dos substituídos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 103267920135150047 , Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/08 /2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Rejeito.

Juntada de documentos

O sindicato-autor pleiteou a juntada de documentos pela requerida, para fins de comprovação dos direitos postulados. No entanto, registro que a eventual ausência de apresentação dos referidos documentos será apreciada nos tópicos correspondentes, não gerando, por si só, a consideração de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Impugnação aos documentos juntados pelas Partes

Rejeito a impugnação das partes atinente aos documentos acostados aos autos, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada ao artigo 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009. Referidos documentos serão devidamente analisados quando do julgamento dos pedidos.

Recolhimentos de FGTS

O requerente afirmou que 'chegou ao conhecimento' da entidade sindical que a requerida vem se omitindo da obrigação de realizar os recolhimentos de FGTS mensalmente dos profissionais da área de radiologia. Assim, postulou a exibição de documentos pela requerida e a regularização dos depósitos do FGTS nas contas vinculadas aos profissionais por ele representados, limitado ao período de junho/2019 a junho/2023.

Em contestação, a requerida afirmou que possui apenas uma colaboradora vinculada ao sindicato autor e juntou aos autos a ficha de registro da

empregada, assim como as guias de recolhimento ao FGTS do período suscitado pelo requerente – fls. 122 e seguintes.

Todavia, conforme impugnação da parte autora, em réplica, a despeito de ter juntado a relação das guias, não constam nos autos os respectivos comprovantes de pagamento.

Com efeito, nos termos da Súmula nº 461 do C. TST: *“É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)”*.

Portanto, reputo que não houve recolhimento do FGTS da empregada indicada pela requerida, relativo ao período pleiteado na inicial.

Por outro lado, diante da informação da requerida de que há apenas uma trabalhadora sindicalizada que trabalha na área de radiologia, cabia ao sindicato autor demonstrar eventual existência de outros empregados enquadrados na situação alegada. Desse ônus, o requerente não se desincumbiu, já que não indicou ao menos um nome de empregado.

O sindicato-autor não se deu ao trabalho de indicar, nem fez prova da existência de qualquer empregado da requerida, de forma que não há elementos suficientes para condenar o demandado nos termos demandados na inicial.

Destarte, condeno a requerida no pagamento referente ao FGTS do período de junho de 2019 a junho de 2023, referente à trabalhadora Anny Claisy Costa Santos Canavesi.

Indenização por Dano Moral Coletivo

O dano moral coletivo está escorado em diversas leis que tratam da tutela de interesses metaindividuais, tais como a Lei de Ação Popular (artigos 1º e 11 – Lei 4717/65); a Lei de Política Nacional do Meio-Ambiente (Lei 6938/81); a Lei de Abuso do poder econômico (Lei 8881/94); o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078 /90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85) dentre outras.

Especificamente, tal modalidade de dano está ligada à 3ª dimensão dos direitos humanos: a solidariedade. Em apertada síntese, o dano moral coletivo pode ser conceituado como a injusta ofensa ao senso ético médio da comunidade. Isto é, a conduta do ofensor viola o círculo de valores da sociedade de forma grave, desarrazoada e desproporcional. Violam-se normas de ordem pública de indisponibilidade absoluta, como tratados internacionais que podem, inclusive, colocar a comunidade brasileira em descrédito no exterior.

Nesse mesmo sentido, a definição trazida por Carlos Alberto Bittar Filho (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/file/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>. Acesso em 23.09.2015):

(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Também colaciono as observações trazidas por André de Carvalho Ramos sobre a efetiva configuração do dano moral coletivo nos dias

correntes (RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98):

(...) é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (...) Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.

Outrossim, o dano moral coletivo emerge quando o ilícito e seus efeitos se apresentam de acentuada gravidade que demandem imediata reação social, extrapolando aquela decorrente ao descumprimento pelo empregador de algumas normas de conduta trabalhista. Como dito, a ofensa atinge valores fundamentais acolhidos pela coletividade que se vê injustamente lesada. Viola-se o patrimônio ético jurídico, o círculo de valores da sociedade ou de um grupo coletivamente considerado.

Como os bens ou interesses lesados são metaindividuais, como no caso vertente, é indiscutível sua relevância social. Por isso, são juridicamente protegidos.

Não obstante, no presente caso, entendo não ter havido dano moral coletivo. Isto porque o descumprimento contratual pela parte ré repercutiu apenas sobre o trabalhador individualmente considerado e não sobre toda a coletividade.

Assim, julgo improcedente o pedido de danos morais coletivos.

Correção Monetária, Juros de Mora, Descontos Fiscais e Previdenciários e Demais Parâmetros de Liquidação

Adoto como parâmetros de liquidação relativos a juros e correção monetária aqueles definidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC58/DF e ADC 59/DF. Isto é, os créditos trabalhistas ora deferidos ao reclamante devem ser corrigidos pelo IPCA-E em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação; e pela SELIC, na fase judicial. Das verbas aqui deferidas, são salariais as previstas no artigo 28 da Lei 8.212/91. Observe-se a OJ nº 400 daSDI-1 do TST e a Súmula nº 19 deste TRT da 2ª Região. Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula Vinculante nº 53 do Supremo Tribunal Federal, devendo cada parte arcar com sua cota respectiva, item II da Súmula nº 368. Proceda-se a liquidação por simples cálculos. Em atenção ao preconizado pelos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, observe-se a limitação expressa feita pelo reclamante na petição inicial quanto aos valores aqui deferidos, salvo quanto aos pedidos feitos por mera estimativa, que não estão sujeitos à limitação, com base na jurisprudência consolidada do C. TST. Não há falar em compensação, porquanto não demonstrada existência de dívidas recíprocas entre as partes (artigo 368 do Código Civil). Quanto ao mais, defiro a dedução dos valores comprovadamente pagos sob a mesma rubrica, para o fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Sucumbência

Entendo que no caso houve sucumbência recíproca, motivo pelo qual deixo de condenar as partes em honorários advocatícios com base no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Gratuidade de Justiça

Indefiro a gratuidade de justiça ao requerente, eis que não demonstrada, nem presumida sua hipossuficiência econômica.

Litigância de Má-fé

O requerente e a requerida não desbordaram do regular exercício do direito de ação/defesa, pelo que não há como reputá-los litigantes de má-fé. Rejeito.

III - Dispositivo

Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO** na Ação Civil Pública que moveu em face **HOSPITAL SAN GENNARO LTDA.**, com base na fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins legais, para o fim de **condenar a requerida a pagar à substituída da requerente as diferenças de FGTS do período de junho de 2019 a junho de 2023.**

Correção monetária, juros de mora, descontos fiscais e previdenciários e demais parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 5.000,00. Custas pela requerida sucumbente no importe de R\$ 100,00.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, intime-se a União.

Nada mais.

FREDERICO MONACCI CERUTTI

Juiz do Trabalho Substituto

SAO PAULO/SP, 05 de outubro de 2023.

FREDERICO MONACCI CERUTTI

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FREDERICO MONACCI CERUTTI - Juntado em: 05/10/2023 08:49:20 - 622bcdf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23100418500124200000320107095?instancia=1>
Número do processo: 1001130-36.2023.5.02.0611
Número do documento: 23100418500124200000320107095



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Coletiva **0011078-52.2023.5.15.0095**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/07/2023

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES
RÉU: ECODIAGNOSE S/C LTDA - EPP
ADVOGADO: DAVID DA SILVA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de Campinas
ACC 0011078-52.2023.5.15.0095
AUTOR(A): SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES
EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO

ESTADO DE SAO PAULO
RÉU(RÉ): ECODIAGNOSE S/C LTDA - EPP

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 17 de outubro de 2023, na sala de sessões da MM. 8ª Vara do Trabalho de Campinas, sob a direção presencial no Fórum Trabalhista de Campinas o do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RAFAEL DE ALMEIDA MARTINS, realizou-se audiência relativa à Ação Civil Coletiva número 0011078-52.2023.5.15.0095, supramencionada.

Às 12:00, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Concede-se prazo de **05 dias** para juntada de carta de preposição, procuração, substabelecimento e/ou atos constitutivos que eventualmente não foram juntados pelas partes até a presente data.

Presente a parte autora SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Karina Souza da Silva, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, OAB 293468/SP.

Ausente a parte ré ECODIAGNOSE S/C LTDA - EPP e ausente seu(a) advogado(a).

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Diante da ausência injustificada da(s) **reclamada(s) ECODIAGNOSE S/C LTDA - EPP** o(a) patrono(a) do(a) reclamante requer a aplicação de revelia e confissão da(s) reclamada(s) ausente(s), defiro. Destaca-se que o deferimento da revelia e confissão acima mencionado se deu com base na CLT art. 844 5º, inclusive com a desconsideração de defesa e documentos juntados aos autos.

Chama a atenção do Juízo o fato do patrono ter peticionado nos autos à 11h57 requerendo o adiamento da presente sessão mencionando o horário das 11h54, informando que não havia qualquer justificativa para o atraso do Magistrado. Todavia, o atraso se deu em razão da participação deste julgador na Correição Ordinária realizada nesta data, conforme ata de Correição que poderá ser obtida por qualquer interessado, por se tratar de documento público. Portando, afastada qualquer ausência de justificativa para o atraso.

Ademais, considero plenamente injustificado ausência de recolhimento fundiário do período de junho de 2019 a junho de 2023, julgando totalmente procedente a presente ação e condenando a reclamada a regularização de todos os depósitos fundiários pretendidos na inicial, ficando autorizado desde já a juntada de documentação para apuração do valor em sede de liquidação de sentença.

Ademais, julgo procedente o pedido de dano moral coletivo ora arbitrado em R\$ 20.000,00, por se tratar de prejuízos direto aos trabalhadores, por período de 4 anos, atingindo não só o caráter individual de cada trabalhador, mas, também, toda sociedade, tendo em vista a origem híbrida da verba fundiária.

tendo em vista o pedido inicial de tutela antecipada, que havia sido indeferida, revejo, neste momento, por se tratar a presente sentença de cognição exauriente determinando que o pagamento ocorra no prazo máximo de 5 dias, após a ciência da publicação da presente sentença, sob pena de execução imediata, com utilização das ferramentas e dos convênios a disposição deste Poder Judiciário, incluindo, mas não se limitando ao Sisbajud.

Custa pela reclamada, no importe, ora arbitrado de R\$ 1.200,00, com base no percentual de R\$ 60.000,00 dado a presente sentença.

Ciente o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Neste ato, o patrono da reclamada Dr. David da Silva OAB/SP118426 se manifesta no sentido de que houve parcelamento dos depósitos fundiários junto a Caixa Econômica Federal, informando que não só comprovou alguns pagamentos, mas que comprovará referido parcelamento. Ademais, informa que estava presente a audiência antes do seu início, deixando de comparecer no início desta sessão em razão do atraso sem qualquer justificativa até aquele momento e por existir outra audiência que requeria a sua participação.

Tendo em vista que a intervenção ocorreu após a publicação da sentença, há possibilidade de recurso próprio para tal finalidade, sem qualquer alteração naquilo que já fora decidido, tendo o Juízo exaurido sua participação nos autos, complementando apenas o julgado com os honorários sucumbenciais no importe de 10% no valor da condenação, a cargo da parte sucumbente na demanda.

Com isso, desnecessária a notificação de qualquer das partes, pois ciente, devendo ocorrer apenas a notificação do Ministério público. Observe e providencie a assessoria.

Protestos do patrono da reclamada aqui presente.

A presente audiência foi realizada por videoconferência, pela plataforma Zoom, e sua publicidade não autoriza a qualquer das partes, seus procuradores ou terceiros a difusão e veiculação das imagens e/ou sons produzidos nesta audiência, sem autorização expressa das partes, procuradores e desta Magistrada, por força do que dispõe o artigo 5º, incisos V e X da CF/1988.

Senhor advogado observe o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º do Provimento GP-VPJ-CR nº 05/2012. O seu art. 6º preconiza que o advogado é responsável pelo próprio credenciamento no Sistema PJe-JT da 15ª Região.

Os termos da presente ata em sua transcrição foram acompanhados por todos presentes mediante compartilhamento de tela pelo sistema Zoom.

"Conheça o aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica - JTe, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e integrado aos sistemas judiciais da 15ª Região. Por meio dele, será possível acompanhar o andamento das pautas de audiência, iniciar chat com outros usuários da ferramenta, verificar a tramitação, consultar decisões e sentenças e até selecionar processos favoritos para recebimento de notificações acerca da movimentação. O aplicativo está disponível tanto para iphone quanto para android, podendo ser baixado nas lojas apple store e google play. Por fim, é importante esclarecer que essas consultas possuem caráter meramente informativo, não substituindo as intimações realizadas no PJe, nem ocasionando início da contagem de prazos processuais."

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 12:17.

RAFAEL DE ALMEIDA MARTINS
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *EDNA MARIANO ARAGAO ALVES DE SOUZA*, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: RAFAEL DE ALMEIDA MARTINS - Juntado em: 17/10/2023 12:29:47 - 1e74d2e
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23101712282627500000213945085?instancia=1>
Número do processo: 0011078-52.2023.5.15.0095
Número do documento: 23101712282627500000213945085



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Coletiva

1001010-29.2023.5.02.0502

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/07/2023

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES
ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
RÉU: FERREIRA & EGYDIO CLINICA DE RADIOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO: ANDERSON DE SANTANA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

ACC 1001010-29.2023.5.02.0502

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO

RÉU: FERREIRA & EGYDIO CLINICA DE RADIOLOGIA LTDA - ME

Processo nº 1001010-29.2023.5.02.0502

Na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, JULIANA HEREK VALÉRIO, na ação movida por SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO em face de F. & E. C. D. R. LTDA - ME, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor postula a regularização do FGTS dos empregados da ré.

Atribuiu à causa o valor de R\$110.000,00.

A ré contestou.

Juntaram-se documentos.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação Rejeitada.

FUNDAMENTAÇÃO

Nota sobre a Lei 13.467/2017

Diante da vigência da Lei 13.467/2017, desde 11/11/2017, registra-se que as normas de direito material são as aplicáveis à época do contrato de trabalho e as processuais imediatamente, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, sob a vigência da norma revogada (art. 14, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769, do CLT c/c art. 15 do CPC).

PRELIMINAR

INÉPCIA

Não há falar em inépcia. Para distribuir a ação o Sindicato não é obrigado a fazer prova do número de empregados da ré, nem mesmo juntar os extratos do FGTS, uma vez que não tem acesso a tais documentos.

A ré, ao contrário, tem acesso a esses dados, o que será analisado no mérito. Afasto.

MÉRITO

RECOLHIMENTO DO FGTS

O autor requer o recolhimento do FGTS dos empregados da área de radiologia (tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia) ao argumento de que recebeu denúncias sobre o descumprimento da obrigação. Enviou notificação extrajudicial à ré.

A ré defende que o Sindicato não apresentou a diferença a ser recolhida, nem indicou o número de empregados que representa. Defende, ainda, que o autor não tem autorização dos trabalhadores frente à LGPD para ter acesso aos extratos do FGTS dos empregados.

Sem razão a ré. A Constituição Federal concede ao Sindicato poderes para representar os trabalhadores independentemente do consentimento deles (art. 8º, III). Outrossim, se a ré tem os dados dos trabalhadores, tem mais aptidão para fazer a prova, não cabendo ao autor indicar o número de trabalhadores na ré pertencentes à sua categoria.

Outrossim, a ré juntou certidão negativa do FGTS com a intenção de comprovar estar regular perante a CEF, no entanto, a própria certidão contém a informação de que o documento não serve de prova contra a cobrança de quaisquer débitos referentes às obrigações do FGTS.

A ré tem fácil acesso aos extratos analíticos de seus trabalhadores, mas optou por juntar documento que não faz prova do recolhimento do FGTS.

Tendo em vista que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova, condeno-a a recolher o FGTS faltante de todos os trabalhadores representados pelo Sindicato autor.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo ocorre quando a conduta do agente fere direito que comunidade espera ver cumprido e não violado.

O recolhimento do FGTS de trabalhadores é direito que a comunidade espera ver cumprido pela empresa, pois além de tratar-se de direito do trabalhador, os depósitos são utilizados para financiamento de habitação.

Assim, presente os requisitos da responsabilidade civil (conduta culposa, dano e nexos causal), condeno a ré ao pagamento do valor de R\$15.000,00, reversível ao PAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

MÁ-FÉ DA RÉ

Não há falar em má-fé pela ausência de juntada de documentos pela ré. O fato já culminou na condenação ao recolhimento do FGTS e na indenização por dano moral coletivo, o que é suficiente.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, fixo, a título de honorários sucumbenciais ao(s) patrono(s) do autor, o percentual de 5%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, suportados pela reclamada.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O STF em julgamento das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº 5867 e 6021, em 18 de dezembro de 2020, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, §7º e 899, §4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Transcrevo:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS

PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada

pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase

recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (STF, ADCs 58 E 59 e ADIs 5867 e 6021, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/12/2020, publ. 07/04/2021)

Assim, na fase judicial aplica-se tão somente a taxa SELIC, a qual já contempla juros e correção monetária, e, na fase extrajudicial, conforme item 06 supra, aplica-se IPCA-E (correção monetária) mais TR (juros).

Entendo que a atualização na fase extrajudicial deve ser contada a partir do vencimento da obrigação (Súmula 381, do TST) até o dia anterior à distribuição da ação, com fundamento no art. 240, §1º, do CPC. Neste sentido:

“Embora o julgado da ADC 58 refira à palavra “citação”, entendemos que o marco divisório é a mera distribuição processual, dado que no processo do trabalho, ao contrário do processo civil, a citação é ato de Secretaria e não ato judicial. Temas processuais relevantes, como prescrição e demarcação de juros sempre foram regidos pela distribuição do processo e não pelo ato de citação, não havendo razão para que seja diferente o divisor de águas no âmbito da correção monetária”. Homero Batista. CLT Comentada 2021. Revista dos Tribunais. 3ª Edição. Pág. 692.

No caso de indenização por danos morais aplica-se tão somente a taxa Selic, a partir da distribuição da ação, já que o STF definiu índice que abrange correção monetária e juros, não havendo mais como aplicar a Súmula 439, do TST.

DEDUÇÃO

A dedução ocorre quando houve pagamento parcial de uma verba requerida na inicial. O juiz pode determinar de ofício, sem o requerimento da parte, para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884, do CC). Portanto, autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título.

JUSTIÇA GRATUITA

O autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Indefiro.

DA LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO

Considerando o caráter genérico da condenação de direitos individuais homogêneos, cada trabalhador substituído deverá promover a liquidação de sentença, por artigos, demonstrando nesta que faz jus ao direito reconhecido.

O ajuizamento da ação coletiva não torna prevento o juízo sentenciante, portanto, a liquidação/execução será distribuída livremente, nos termos do art. 98, §2º, I e art. 101, I, do CDC. Transcreve-se:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRABALHADORES DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. FORO DO DOMICÍLIO DE CADA UM DOS CREDORES/EXEQUENTES X FORO EM QUE PROCESSADA E JULGADA A AÇÃO CIVIL COLETIVA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. 1 - Discussão acerca do juízo competente para processar e julgar a ação de execução individual de sentença referente à ação civil coletiva transitada em julgado, se o foro do domicílio de cada um dos credores/exequentes ou o foro em que processada e julgada a ação civil coletiva. 2 - Inicialmente, deve-se pontuar que os arts. 651 e 877 da CLT não se aplicam diretamente quando a hipótese debatida é de jurisdição coletiva, que atrai a incidência, além da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. 3 - Extraí-se dos arts. 98, § 2º, I e II, e 101, I, da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/85, **que a competência para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado, no caso de execução individual, é a do foro de eleição do exequente, o qual, na espécie, foi o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.** 4 - Precedentes. Conflito de competência admitido para declarar a competência do Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG” (grifei). Processo: CC - 1691-50.2016.5.10.0013 Data de Julgamento: 24/04/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018.*

Assim, se o empregado pode eleger o foro para a execução, evidente que a Vara sentenciante não fica preventa.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da ação proposta por SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO em face de F. & E. C. D. R. LTDA - ME, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a ré a recolher o FGTS faltante nas contas vinculadas de cada trabalhador representado pelo Sindicato autor.

Condeno a ré ainda o valor de R\$15.000,00, reversível ao PAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), a título de danos morais coletivos.

Considerando o disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, fixo, a título de honorários sucumbenciais ao(s) patrono(s) do autor, o percentual de 5%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, suportados pela reclamada.

Registro para fins de evitar embargos que atribui-se à fundamentação força de dispositivo, portanto, desnecessário repetir nesta parte da sentença todas as verbas deferidas.

Considerando o caráter genérico da condenação de direitos individuais homogêneos, cada trabalhador substituído deverá promover a liquidação de sentença, por artigos, demonstrando nesta que faz jus ao direito reconhecido. A ação será distribuída livremente.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes na fundamentação, a qual faz parte desse dispositivo.

Autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título.

Inexistem recolhimentos fiscais ou previdenciários.

Correção monetária e juros nos termos da fundamentação.

Aplicável a Súmula 200 do TST.

Custas, pela ré, no importe de R\$2.200,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$110.000,00. Intimem-se. Nada mais

TABOAO DA SERRA/SP, 05 de setembro de 2023.

JULIANA HEREK VALERIO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JULIANA HEREK VALERIO - Juntado em: 05/09/2023 15:13:37 - acb2c4d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23090515060945500000315957041?instancia=1>
Número do processo: 1001010-29.2023.5.02.0502
Número do documento: 23090515060945500000315957041



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Coletiva **1000879-56.2023.5.02.0372**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2023

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES
ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA FREDERICO OZANAN
ADVOGADO: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

ACC 1000879-56.2023.5.02.0372

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA FREDERICO OZANAN

SENTENÇA

I – Relatório

SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificado nos autos, propõe a presente ação civil coletiva em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAN, também já qualificada nos autos. Requer a condenação da ré na obrigação de fazer regularizar os depósitos das contas de FGTS, pagamento de danos morais coletivos e honorários advocatícios.

Juntou documentos, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 110.000,00.

Decisão que indeferiu a tutela antecipada às fls. 46/47.

Contestação da ré às fls. 60/82, aduzindo que deixou de efetuar depósitos de FGTS em razão de dificuldades financeiras e requerendo a improcedência da ação.

Réplica às fls. 83/84.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 58 e 88 /91.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

Inicialmente, cumpre registrar que a referência às folhas dos autos foi extraída do processo digital baixado em sua íntegra em PDF, na ordem crescente.

Preliminar

1. Prazo para apresentação da defesa

Alega a ré que na notificação de fls. 50 não constou o prazo de dez dias para apresentação da defesa, nos termos da decisão de fls. 46/47.

O autor apresentou manifestação às fls. 83/84, pugnando pela aplicação da revelia e pena de confissão à ré, alegando apresentação intempestiva da defesa.

Contudo, razão não assiste ao autor. Verifica-se que, de fato, na notificação às fls. 50 constou somente a data da audiência de julgamento designada, sem indicação do prazo para apresentação da defesa assinalado na decisão de fls. 46 /47. Logo, não há o que se falar em intempestividade.

E ainda que assim não fosse, eventual revelia aplicada à reclamada não incide sobre a matéria de direito, como é o caso dos autos.

Dessa forma, recebo a defesa de fls. 60/82, bem como a manifestação do autor à fls. 83/84 como réplica,

2. Aplicação do art. 400 do CPC

A penalidade do art. 400 do CPC somente terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por simples requerimento da parte.

Portanto, eventual ausência de documentos importantes ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo no mérito desta sentença, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pela parte autora.

Dessa forma, não há que se aplicar o disposto no artigo 400 do CPC, ante a ausência de documentos requisitados na petição inicial.

Mérito

3. Recolhimentos de FGTS

Alega o autor, entidade sindical representante da categoria dos tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia, diagnóstico por imagens e terapia no Estado de São Paulo, que recebeu denúncias de seus representados sobre a falta de recolhimentos de FGTS pela ré. Assevera que notificou a ré para que demonstrasse a regularidade dos recolhimentos, conforme documentos acostados às fls. 42/43, a qual permaneceu inerte. Em razão disso, ajuizou a presente Ação Civil Coletiva requerendo a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na regularização dos depósitos das contas de FGTS dos empregados no período de junho/19 até junho/23.

Em defesa, a ré confessa que há pendências quanto aos depósitos fundiários em razão de dificuldades financeiras, eis que somente recebe verbas do SUS e do Município de Salesópolis, o que não é suficiente para sua manutenção.

O Ministério Público do Trabalho, em seu ilustre parecer às fls. 88/91 manifestou-se pela procedência da ação.

No caso dos autos, em que pese a louvável argumentação da ré, razão assiste ao sindicato autor.

Com efeito, a teor do que dispõe súmula 461 do C. TST: *“É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)”*.

E de seu ônus a ré não se desvencilhou, posto que deixou de trazer aos autos qualquer comprovação de recolhimentos de FGTS de seus empregados representados pelo sindicato autor.

Dessa forma acolho o pedido do autor e condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente na regularização dos depósitos das contas de FGTS dos empregados por ele representados (tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia ou diagnóstico por imagens) que possuíam contrato de trabalho ativo no período de junho/19 até junho/23 observando-se, no que couber, o disposto na OJ 302, da SDI-I, do TST, cujos valores deverão ser depositados diretamente na conta-vinculada de cada trabalhador perante a Caixa Econômica Federal, ante o disposto no art. 26-A da Lei 8.036/90.

Considerando o caráter genérico da ação coletiva, o cumprimento da obrigação de fazer deverá ser promovido em execução individual, conforme previsto pelo art. 97 e 98 da Lei 8.078/90, com observância dos artigos 98, § 2º, I e 101 do Código de Defesa do Consumidor”.

No mais, os substituídos que possuírem ação individual, plúrima ou coletiva terão os valores relativos ao FGTS compensados para se evitar o "*bis in idem*".

4. Dano moral coletivo

Aduz o autor que a ausência de recolhimento de FGTS pela ré configura dano moral "*in re ipsa*", pelo que pleiteia indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00.

Em defesa, a ré impugna a alegação, afirmado que meras irregularidades contratuais não ensejam indenização por dano moral. Acrescenta que no caso dos autos, eventual condenação não beneficiaria os empregados prejudicados, mas tão somente o sindicato autor (fls. 76).

Na lição de Raimundo Simão de Melo, na obra Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho [1], "*O dano moral coletivo é a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou a coletividade difusamente considerada).*"

No caso dos autos, em que pese deferimento do pedido do sindicato autor quanto à obrigação da ré em regularizar os recolhimentos de FGTS, não há falar em dano ao patrimônio imaterial de uma coletividade.

Para a caracterização do dano moral coletivo indenizável é necessário que a conduta seja ilícita e suas consequências sejam socialmente intoleráveis e repudiáveis, o que não se verifica no caso em exame.

No mais, registre-se que nem mesmo nas ações individuais nas quais se discute a ausência de recolhimento de FGTS prevalece o entendimento de dano "*in re ipsa*", ou seja, sem a necessidade de comprovação do alegado dano causado na esfera dos direitos da personalidade do trabalhador, conforme entendimento pacífico do C.TST, destacando-se as seguintes ementas: "A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu que restou caracterizado o dano moral *in re ipsa* em razão da ausência de pagamento tempestivo de salários e das verbas rescisórias. II. Demonstrada violação do art. 186 e 927 do Código Civil. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015

/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que o mero inadimplemento de verbas trabalhistas, inclusive o atraso no pagamento de salários, não acarreta, por si só, lesão ao patrimônio imaterial do empregado, pois neste caso o dano moral não se configura in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação do dano à personalidade do trabalhador. Precedentes. II. ao deferir a indenização por danos morais, sob o entendimento de ser despicienda a prova do dano moral decorrente do atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias, a Corte de origem divergiu da jurisprudência desta Corte Superior. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 186 e 927 do Código Civil, e a que se dá provimento " (RR-21161-97.2019.5.04.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Segundo a jurisprudência desta Corte, a falta de recolhimento do FGTS e o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não ensejam a condenação em indenização por danos morais, sendo necessário que o empregado comprove o prejuízo moral decorrente de tal prática do empregador. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. Ante a possível violação ao art. 483, d, da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido autoral sob o fundamento de que a falta de recolhimento das verbas fundiárias não é apta para que se reconheça a rescisão indireta. Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS constitui falta grave do empregador, sendo motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1438220175090659, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais coletivos.

5. Litigância de má-fé

No caso em exame não ficaram comprovados os pressupostos da litigância de má-fé.

O réu apenas valeu-se da garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, não estão presentes nos autos as hipóteses disciplinadas no art. 793-B da CLT. Rejeito.

6. Contribuição previdenciária e imposto de renda

Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, ante a natureza indenizatória dos títulos deferidos.

7. Justiça gratuita – sindicato autor

O sindicato autor requer, em nome próprio, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 7.347/1985.

Contudo, o pedido não comporta acolhimento, já que a disposição contida nos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/1985, com idêntica previsão no art. 87 do CDC (Lei 8.078/1990), não se confundem com a concessão dos benefícios da justiça gratuita em decorrência da hipossuficiência da parte.

Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, há necessidade da comprovação da incapacidade financeira da autora (§4º do artigo 790 da CLT), conforme entendimento contido no item II da Súmula 463 do TST (*“No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”*).

Não havendo nos autos demonstração inequívoca de insuficiência econômica da entidade sindical autora, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado: *AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ASTREINTES – MULTA DIÁRIA – DESTINATÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO NORMATIVA. Nos termos do art. 896, “c”, da CLT, o recurso de revista somente tem cabimento quando comprovada violação direta e literal de preceito da Constituição da República ou de lei federal, o que não ocorreu na hipótese, ante a impertinência dos dispositivos invocados, que não tratam especificamente da questão debatida nos autos. SINDICATO – SUBSTITUTO PROCESSUAL – JUSTIÇA GRATUITA – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas, ainda que se trate de sindicato, sem fins lucrativos, depende da comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo, o que não restou evidenciado nos autos. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-823-30.2010.5.20.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 31/05/2019; grifei)*

8. Honorários advocatícios sucumbenciais

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte vencida em favor da entidade sindical autora (substituta dos empregados por ela representados), não há legislação específica. Assim, aplica-se de maneira suplementar as disposições contidas na CLT e no CPC.

Nos termos do art. 791-A da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17 e considerando a procedência parcial da demanda, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência, os quais, considerando os requisitos previstos no parágrafo 2º, do referido dispositivo, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do sindicato autor, já que se trata de condenação exclusivamente de obrigação de fazer.

Por outro lado, não há que se falar em sucumbência recíproca, já que a ação civil coletiva possui regramento próprio, o que afasta a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, exceto quando comprovada a atuação por má-fé (art. 18 da Lei 7.347/1985) e, não havendo prova nesse sentido nos autos, incabível a condenação do autor em honorários advocatícios.

9. Considerações finais

Para efeitos do disposto no art. 489, inc. IV, do CPC cabe registrar que a sentença contém expressa fundamentação quanto aos argumentos relevantes trazidos pelas partes, inexistindo nos demais que foram invocados qualquer elemento capaz de infirmar as razões de decidir adotadas.

No mais, a regra contida no parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, não pressupõe a liquidação dos pedidos formulados pela parte autora, mas, sim, de exposição de estimativa, que deve, evidentemente, manter correlação lógica com o quantum postulado. Em caso de deferimento dos títulos pleiteados, os valores efetivamente devidos serão apurados em oportuna liquidação de sentença, não estando atrelados aos indicados na petição inicial, até mesmo porque, comumente, a apresentação de cálculo exato depende da exibição de documento pela parte contrária. Assim, exigir-se do postulante a indicação de pedido líquido, nesta fase inicial, poderia consubstanciar óbice de acesso à justiça, com ofensa à Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV).

III – DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação trabalhista proposta por SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM

RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAN, para condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente na regularização dos depósitos das contas de FGTS dos empregados por ele representados (tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia ou diagnóstico por imagens) que possuíam contrato de trabalho ativo no período de junho/19 até junho/23 observando-se, no que couber, o disposto na OJ 302, da SDI-I, do TST, cujos valores deverão ser depositados diretamente na conta-vinculada de cada trabalhador perante a Caixa Econômica Federal, ante o disposto no art. 26-A da Lei 8.036/90.

Considerando o caráter genérico da ação coletiva, o cumprimento da obrigação de fazer deverá ser promovido em execução individual, conforme previsto pelo art. 97 e 98 da Lei 8.078/90, com observância dos artigos 98, § 2º, I e 101 do Código de Defesa do Consumidor”.

São devidos os honorários advocatícios de sucumbência, os quais, considerando os requisitos previstos no parágrafo 2º, do referido dispositivo, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do sindicato autor.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 40.000,00. Em relação ao depósito recursal, deve ser observado o disposto no parágrafo 10º do artigo 899 da CLT.

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, ressalte-se que estes estarão sujeitos às penas previstas em lei, esclarecendo-se que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na petição inicial e na defesa e que ainda que a parte entenda que houve erro na apreciação da prova, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, devendo as partes socorrer-se da via recursal adequada.

Sentença publicada na forma da Súmula 197 do C.TST.

Intime o Ministério Público do Trabalho via sistema Pje.

[1] MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, P. 191.

MOGI DAS CRUZES/SP, 09 de outubro de 2023.

PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO - Juntado em: 09/10/2023 17:29:00 - d41711b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23100321293341900000319926694?instancia=1>
Número do processo: 1000879-56.2023.5.02.0372
Número do documento: 23100321293341900000319926694



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Coletiva

1000474-48.2023.5.02.0492

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2023

Valor da causa: R\$ 230.197,23

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO

ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES

ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO

ADVOGADO: LUCIMARA APARECIDA MARTIN

ADVOGADO: GIOVANNA BILLA ACKEL

ADVOGADO: BRUNA MARTIN FERREIRA DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO

ACC 1000474-48.2023.5.02.0492

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA,DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO

2ª Vara do Trabalho de Suzano

Rua Paraná, 69 – Jd. Paulista - Suzano - SP

(11) 3468-7388- vtsuzano02@trt2.jus.br

Processo nº 1000474-48.2023.5.02.0492

SENTENÇA

Recebo a conclusão. Antecipo o julgamento para esta data, sem prejuízo às partes, pois serão intimadas da sentença pelo DEJT.

Trata-se de ação civil coletiva proposta por **SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO**, postulando, em síntese, a regularização dos depósitos do Fundo de Garantia dos empregados substituídos. Com a inicial vieram documentos.

A reclamada apresentou contestação escrita com documentos, sustentando, a seu ver, serem indevidas as postulações, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Sobre a resposta da ré manifestou-se a autora em réplica.

Em audiência, na qual restaram infrutíferas as propostas de conciliação, não houve produção de outras provas, seguindo-se com o encerramento da instrução processual.

Relatados, decido:

Não há que se falar em inépcia da inicial, eis que a petição de ingresso preenche todos os requisitos do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 319 do Código de Processo Civil, além de não incorrer em nenhum dos defeitos previstos do art. 330, § 1º, do referido diploma legal.

Registre-se que no Processo do Trabalho é preponderante o princípio da simplicidade, sendo suficiente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio.

Por outro lado, acolho a arguição defensiva e, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição de todas as pretensões desta demanda vencidas antes de 05.05.2018 (contratos ativos ou extintos há menos de dois anos), inclusive quanto aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 362), julgando extinto o processo com resolução de mérito, nesse particular, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Para os contratos já extintos há mais de dois anos antes de 05.05.2023, acolho a prescrição bienal total, julgando extintos os pedidos em relação a tais contratos, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Ingressando nas questões de fundo, admitido pela reclamada o inadimplemento em relação aos depósitos fundiários (fls. 303 do PDF), condeno ao pagamento dos depósitos não realizados do Fundo de Garantia do período imprescrito, com indenização de 40% (para os contratos com dispensa imotivada pelo empregador) e de 20% (para os contratos extintos por acordo – CLT, art. 484-A).

A condenação acima apenas abrange os contratos extintos até dois anos antes da propositura da presente demanda, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como os empregados que não firmaram acordo com a reclamada (com quitação geral e total do contrato de trabalho), ou que não tenham decisão transitada em julgado em relação a tal condenação especificamente (pagamento de depósitos não realizados do Fundo de Garantia).

Sobre o dano moral coletivo na seara trabalhista, este ocorre por violação extrapatrimonial de direitos assegurados a uma coletividade de trabalhadores, de modo direto e grave ou de modo uniforme e reiterado.

O art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) prevê a possibilidade de responsabilização por danos morais e patrimoniais que atingem vários bens nela tutelados ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Na hipótese dos autos, comprovado o descumprimento por parte da ré em relação ao não recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia, atingindo a um considerável universo de trabalhadores, de forma reiterada (por toda ou quase toda a contratualidade de seus funcionários), e genericamente, reconhecido o dano moral coletivo.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Trata-se de fato ocorrido na vigência da Lei nº 13.467/2017 (conhecida "Reforma Trabalhista" - vigência 11.11.2017). Contudo, não é de se aplicar a tarifação do dano moral trazida no artigo 223-G, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em primeiro lugar, o texto constitucional não traz limitação à fixação do dano moral. Ainda, em norma semelhante, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a tarifação do dano moral (antiga Lei de Imprensa), no julgamento da ADPF 130/DF, o que demonstra realmente não ser possível norma infraconstitucional tarifar o valor da indenização.

Além disso, este Tribunal (TRT-2) decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal, em acórdão publicado em 05.11.2021, em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade - Processo nº 1004752-21.2020.5.02.0000 (Relator Desembargador: Jomar Luz de Vassimon Freitas):

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO E INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PREVISTA NOS INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/17. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A limitação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da isonomia (art. 5º, caput da CF/88) e da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88), impondo-se, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição Federal, a declaração em controle difuso e incidental de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, por incompatibilidade material com o texto constitucional".

Nesse sentido, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (23.06.2023), no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, no qual se decidiu que:

"Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

Considerando o dano sofrido, a posição econômica das partes e a conduta do ofensor com efeitos prejudiciais no âmbito social dos trabalhadores, fixo a indenização no valor de R\$ 100.000,00 (nos limites do pedido), que já se encontra corrigido monetariamente até a data de prolação desta sentença, na forma da Súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tendo em vista a natureza do dano coletivo (e não individual), eis que demonstrada violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade, tais valores deverão ser recolhidos e destinados ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 13º da Lei nº 7.347/85 e Lei nº 7.998/90.

Por outro lado, afasto o pedido de pagamento da multa convencional, uma vez que o sindicato-autor não demonstrou que a reclamada não disponibilizava nos demonstrativos de pagamento os valores discriminados dos depósitos do Fundo de Garantia que eram devidos mensalmente.

Rejeito o requerimento de justiça gratuita ao autor, pois não comprovada documentalmente insuficiência de recursos (CLT, art. 790, § 4º).

O art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 13.467/17, autoriza a concessão da justiça gratuita até para a empresa/empregador. Entretanto, a parte deve *"comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*. No caso dos autos, a reclamada

comprovou tal condição, conforme documento de fls. 278 e seguintes do PDF (intervenção do Município de Suzano). Acolho, portanto, o requerimento de justiça gratuita feito pela defesa.

Nos termos do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 13.467/17 (vigência a partir de 11.11.2017), é obrigação da parte vencida pagar honorários ao advogado do vencedor, vedada a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca.

Diante disso, devido o pagamento de honorários advocatícios pela reclamada em favor da representação do autor, ora fixados em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita e diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766 (outubro de 2021), a exigibilidade da verba fica suspensa, nos termos do art. art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Indevido o pagamento de honorários advocatícios pelo autor em favor da representação da reclamada, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Em face da natureza da condenação, não haverá incidência de contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91), nem de imposto de renda.

Correção monetária a contar do vencimento da obrigação (TST, Súmula 381) pelo IPCA-E e, a partir da citação, pela taxa Selic, nesta já inclusos os juros de mora (STF, ADC nº 58 - dezembro de 2020).

Tendo em vista se tratar de condenação genérica, a liquidação e execução desta sentença (no que se refere aos direitos reconhecidos aos empregados substituídos) se dará de forma individualizada, em processos autônomos, mediante livre distribuição, que poderão ser apresentados pelo próprio trabalhador substituído ou pelo sindicato, nos termos dos arts. 82 e 95 do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito, assim se pronuncia a doutrina:

"A condenação genérica emergente decorre, como tal, necessariamente, da procedência da ação de responsabilidade civil pelos danos homogêneos individualmente sofridos, conforme consta do artigo 91, 'caput', em face da origem comum (...).

Isto quer dizer, todavia, que, relativamente à existência do dano e do seu ou seus responsáveis, não é mais possível de discussão no âmbito da liquidação (...).

*Essa liquidação para quantificar os danos de cada um, ou seja, o montante da indenização cabível no caso concreto, **deverá ser feita individualmente**, por cada um dos que foram litisconsortes (se os houve), e também pelos que, por essa forma não atuaram, mas foram beneficiados pela decisão judicial. Uns e outros procederão à liquidação na qualidade de vítimas, ou de sucessores destas." (Código de Defesa do Consumidor Comentado. Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim, James Marins. 2ª Ed. p. 431/432).*

O processo, como se disse, necessita de prévia liquidação autônoma, de modo que impossível a execução direta da sentença pelo sindicato-autor, com aplicação do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a mesma doutrina preleciona:

*"Este art. 98, 'caput', refere-se à execução coletiva, **mas não alude e nem compreende a liquidação coletiva**. O objetivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no que diz respeito à liquidação, é o de que aí se devam individualizar os danos sofridos pelas vítimas e sucessores, em seus respectivos patrimônios (...).*

A execução coletiva supõe vítimas já beneficiárias por indenizações, as quais, portanto, já se encontram fixadas em sentença de liquidação (art. 98, parágrafo primeiro)...

O art. 98 admite a execução coletiva, para o que - aqui sim - já está pressuposto que tenha havido uma liquidação. Ou seja, já houve a condenação genérica (art. 95) e também já se sentenciou sobre o respectivo valor, isto é, indicando-o como sendo o devido pelo responsável a ser executado. Por este art. 98, permite-se que a execução seja coletiva, agindo os legitimados do art. 82, desde Código. Este pedido de execução coletiva convive com o 'ajuizamento de outras execuções', nos termos da parte final deste art. 98 deste Código." (Código de Defesa do Consumidor Comentado. Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim, James Marins. 2ª Ed. p. 439/440).

Vale ainda colacionar:

"PROCESSO AUTÔNOMO. Nos termos da Súmula 13 do TRT da 17ª Região, a sentença genérica proferida na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos apenas reconhece uma responsabilização genérica do réu, mas nada dispõe em concreto a respeito da situação particularizada dos titulares materiais desses interesses, cabendo a estes o ônus de provar, **na ação de liquidação individual de sentença por artigos, sujeita a livre distribuição,** que são credores do direito reconhecido na referida sentença genérica." (TRT 17, AP 0000109702018517006, Rel. ALZENIR BOLLESI DE PLÁ LOEFFLER, J. 11.06.2018, P. 24.08.2018).

Súmula 13 do TRT da 17ª Região:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. A ação de execução a título individual, originada de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva, constitui processo autônomo, a ser distribuída dentre as diversas Varas do Trabalho, inexistindo prevenção em relação à Vara da qual se originou o título executivo. Inteligência dos arts. 95, 98, § 2º, I, 99 e 100 da Lei 8.078/90."

Quanto ao universo de substituídos, fixo como os empregados da categoria profissional representada pelo sindicato-autor.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, em que são partes SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO (autor) e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO (ré), **pronuncio a prescrição** acolhida na fundamentação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nesse particular, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e, quanto ao mais, julgo **PROCEDENTE PARTE DOS PEDIDOS** formulados nesta

ação, para o fim de, observando-se os critérios estabelecidos para incidências tributárias, juros de mora e correção monetária, condenar a reclamada, nos termos da fundamentação, a pagar:

I - aos empregados e ex-empregados da empresa, abrangidos no universo de substituídos acima fixados: depósitos não realizados do Fundo de Garantia do período imprescrito, com indenização de 40% (para os contratos com dispensa imotivada pelo empregador) e de 20% (para os contratos extintos por acordo - CLT, art. 484-A);

II - ao FAT: indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Arcará a reclamada com o pagamento de honorários advocatícios, nos termos, valores e limites fixados na fundamentação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se (servindo simples cópia desta sentença como ofício de encaminhamento): à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a falta de recolhimento do Fundo de Garantia; à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Custas pela ré, no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 200.000,00, de cujo recolhimento fica isenta em face do benefício da justiça gratuita deferida nesta decisão.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público do Trabalho.

Registre-se que embargos de declaração não servem para revisão de sentença e que recurso ordinário tem efeito devolutivo em profundidade, o Tribunal pode apreciar argumento não apreciado em sentença, conforme Súmula 393 do Tribunal Superior do Trabalho. A sentença apreciou os argumentos *jurídicos relevantes* para deslinde da questão (diferente dos argumentos meramente indutivos de convencimento), sendo observado, portanto, o art. 489 do Código de Processo Civil. Eventual oposição de embargos de declaração fora dos limites legais será considerada medida protelatória, com imposição de multa.

SUZANO/SP, 01 de agosto de 2023.

RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RENATO LUIZ DE PAULA ALVES - Juntado em: 01/08/2023 19:42:02 - 84c24b5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23080119370009600000310944981?instancia=1>
Número do processo: 1000474-48.2023.5.02.0492
Número do documento: 23080119370009600000310944981



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Coletiva

1000664-14.2023.5.02.0491

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/06/2023

Valor da causa: R\$ 160.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES

ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO

ADVOGADO: LUCIMARA APARECIDA MARTIN

ADVOGADO: GIOVANNA BILLA ACKEL

ADVOGADO: BRUNA MARTIN FERREIRA DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO

ACC 1000664-14.2023.5.02.0491

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA,DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 1000664-14.2023.5.02.0491

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às 18:01 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho RICHARD WILSON JAMBERG, foram apregoados os litigantes:

SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA,DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO,
reclamante, e

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO,
reclamada(s).

Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e
proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Por meio da presente AÇÃO CIVIL COLETIVA movida em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO, postulou o SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO a concessão de tutela para que fosse determinado à requerida fornecer lista com a relação total dos empregados que trabalham ou trabalharam no hospital no período de junho/2019 a junho/2023, devendo esta relação conter as respectivas funções (para que seja possível quem são os trabalhadores representados pelo autor), bem como as respectivas remunerações (para que seja possível calcular o valor efetivamente devido a título de depósitos fundiários) e regularizar e repor todos os depósitos FGTS nas contas vinculadas aos profissionais representados pelo autor de junho/2019 a junho/2023, data que o Governo Federal autorizará novo saque emergencial de FGTS. A tutela restou indeferida, conforme decisão proferida no id fd3e8f1. Pretende o autor, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$160.000,00.

Regularmente citado(s), defendeu(ram)-se o(s) réu(s), resistindo às pretensões.

O(A) reclamante apresentou manifestação à defesa e documentos.

Sem outras provas, tratando a presente ação tão-somente de matéria de direito, foi encerrada a instrução processual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR - JUSTIÇA GRATUITA – 1ª RECLAMADA

Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pela 1ª reclamada, posto que tal benefício somente é devido a quem comprovar a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV, Constituição Federal), presumindo-se que o empregador, ainda que se trate de microempresa ou de entidade filantrópica, que contrata e explora mão de obra, tenha recursos para arcar com os custos do processo, ainda que atravessasse crise financeira.

LITISPENDÊNCIA

Arguiu a requerida preliminar de litispendência, requerendo a extinção do presente feito sem resolução do mérito, afirmando ter o autor ingressado com ação com pedido semelhante, com exceção de apenas um mês, distribuída perante a 2ª Vara do Trabalho desta Comarca, autuada sob o nº 1000474-48.2023.5.02.0492.

Em réplica, o sindicato-autor sustenta não assistir razão à ré, na medida em que as ações citadas, embora versem sobre temas similares, não tratam do mesmo período e nem contam com a mesma causa de pedir, não havendo que se falar em litispendência.

Após consulta ao Proc. 1000474-48.2023.5.02.0492, conclui-se razão parcial assistir à requerida.

Verifica-se que, de fato, na ação distribuída perante a 2ª Vara do Trabalho de Suzano, a qual, inclusive, já se encontra sentenciada, muito embora apresente ligeira diferença com relação a este no que diz respeito à causa de pedir, o pedido foi de comprovação dos depósitos fundiários dos profissionais representados pelo sindicato de abril/2013 a maio/2023, período, de fato, compreendido por aquele formulado neste processo.

Nesse passo, acolho parcialmente a liminar arguida, reconhecendo a ocorrência de litispendência quanto ao pedido de regularização do FGTS de junho/2019 a maio/2023, o qual resta extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, sobejando, portanto, apenas a análise do direito perseguido referente ao mês de junho de 2023.

PRESCRIÇÃO BIENAL

A preliminar em trato resta prejudicada em razão do acolhimento parcial da preliminar de litispendência.

DEPÓSITOS DO FGTS JUNHO DE 2023

Confessada pela reclamada a irregularidade quanto aos depósitos fundiários, resta a mesma condenada, sem mais delongas, ao depósito do FGTS referente ao mês de junho de 2023 com relação aos profissionais da categoria representados pelo sindicato-autor que forem alcançados pelos efeitos da presente sentença, conforme será tratado mais adiante.

DANOS MORAIS COLETIVOS

Os fatos alegados pelo sindicato-autor, ainda que incontroversos, não são suficientes para ensejar a pretendida indenização por danos morais, eis que se tratam de faltas que têm o condão de gerar apenas danos de ordem material, os quais foram reparados pela via judicial, no que cabia, através desta sentença, sendo necessário para a configuração de dano moral que o constrangimento experimentado pela vítima seja dotado de gravidade que lhe produza consequências no plano físico, emocional ou psicológico, o que não se vislumbra no presente caso.

DO ALCANCE DESTA SENTENÇA

Nos termos dos artigos 104 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), não são beneficiados pelos efeitos da coisa julgada "*erga omnes*" os substituídos que ingressaram com ações individuais, exceto se requerida a suspensão da ação individual no prazo de 30 dias da ciência do ajuizamento de ação coletiva, ou ainda, que celebraram acordo em processo judicial outorgando quitação geral, ainda que no processo não envolva pedido de FGTS do mês de junho de 2023.

Assim, serão alcançados por esta sentença todos os trabalhadores da reclamada pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato-autor com contrato ativo em junho de 2023, e que não ingressaram com ação individual postulando pelos mesmos títulos, que não celebraram acordo com a ré em outro processo outorgando quitação geral, ou os que ingressaram com ação individual e requereram a suspensão daquela ou desistiram do processo em razão da existência desta ação coletiva.

Uma vez que se trata de condenação genérica, caberá a cada trabalhador substituído (por si ou mediante substituto processual legitimado), que se reputar titular do direito reconhecido judicialmente, nos termos dos artigos 82 e 95 do CDC, promover sua ação individual de liquidação e execução de sentença, mediante livre distribuição, uma vez que a sentença coletiva apenas reconhece uma obrigação genérica do réu, sem examinar, em concreto, a situação de cada um dos titulares dos interesses em questão. Promover a liquidação em ação coletiva não traria benefício aos jurisdicionados, posto que implicaria na análise de inúmeras situações jurídicas distintas, o que certamente tornaria o processo moroso e ineficaz.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSO AUTÔNOMO. *Nos termos da Súmula 13 do TRT da 17ª Região, a sentença genérica proferida na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos apenas reconhece uma responsabilização genérica do réu, mas nada dispõe em concreto a respeito da situação particularizada dos titulares materiais desses interesses, cabendo a estes o ônus de provar, na ação de liquidação individual de sentença por artigos, sujeita a livre distribuição, que são credores do direito reconhecido na referida sentença genérica." (TRT 17, AP 0000109702018517006, Rel. ALZENIR BOLLESI DE PLÁ LOEFFLER, J. 11.06.2018, P. 24.08.2018).*

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não vislumbro a necessidade de expedição de de ofícios denunciadores neste feito, tendo em vista se tratar de providência já determinada para o mesmo fim na ação que antecedeu a esta, conforme sentença proferida no Proc. 1000474-48.2023.5.02.0492.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, declarou inconstitucional o disposto no § 7º do artigo 879 da CLT que determinava a aplicação da TR como índice de correção monetária, cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em

curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

(STF, ADCs 58 E 59 e ADIs 5867 e 6021, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/12/2020, publ. 07/04/2021)

Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 113, de 09/12/2021, estabelecendo o novo regime de pagamento de precatórios, que estabeleceu em seu artigo 3º que “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”, de sorte que os critérios fixados pela Corte Constitucional para atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública restaram superados por legislação superveniente, aplicando-se a todos os processos pendentes de julgamento.

Assim sendo, por se tratar de decisão de caráter vinculante, de observância obrigatória (art. 102, § 2º, CF/88), a atualização monetária e os juros de mora dos títulos deferidos neste processo serão aplicados da seguinte forma:

a) EMPREGADOR PRIVADO: Incidência cumulada do IPCA-E e da TR, do vencimento da obrigação até o dia anterior ao da propositura da ação (fase extrajudicial), e, incidência da taxa SELIC na fase judicial (a partir da distribuição), conforme decidido em sede de embargos declaratórios na ADC-58.

a-1) EMPREGADOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

a-1.1) CRÉDITO CONCURSAL: aplica-se a mesma regra do item “a” (EMPREGADOR PRIVADO), notadamente para fins de responsabilização patrimonial secundária dos coobrigados, que respondem pelo valor integral da dívida (Ag-AIRR 10352-42.2015.5.18.0009, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021), sendo que apenas para fins de habilitação no processo de recuperação judicial (art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005), a certidão de crédito deverá considerar o valor corrigido até a data do pedido de recuperação judicial, segundo os mesmos critérios, e na hipótese de tal marco (data do pedido de recuperação judicial) ser anterior à propositura da ação, será atualizado apenas pelo IPCA-E desde o vencimento da obrigação até o dia de protocolo do pedido de recuperação judicial, cabendo exclusivamente àquele juízo deliberar sobre juros e correção monetária após o pedido;

a-1.2) CRÉDITO EXTRACONCURSAL: aplica-se a mesma regra do item “a” (EMPREGADOR PRIVADO), na medida em que não se trata de crédito sujeito à habilitação, não se aplicando, em nenhuma hipótese, o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

a-2) EMPREGADOR MASSA FALIDA: aplica-se a mesma regra do item “a” (EMPREGADOR PRIVADO), notadamente para fins de responsabilização patrimonial secundária dos coobrigados, que respondem pelo valor integral da dívida, sendo que apenas para fins de habilitação no processo de falência (art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005), a certidão de crédito deverá considerar o valor corrigido até a data da decretação da falência, segundo os mesmos critérios, e na hipótese de tal marco (data da decretação da falência) ser anterior à propositura da ação, será atualizado apenas pelo IPCA-E desde o vencimento da obrigação até o dia da quebra, cabendo

exclusivamente ao juízo da falência, se o produto arrecadado na massa for suficiente para pagamento de todos credores (art. 124 da Lei nº 11.101/2005), apurar o valor dos juros, a serem inscritos no quadro de credores, nos termos do art. 89, IX, da Lei nº 11.101/2005;

b) EMPREGADOR ENTE PÚBLICO (Fazenda Pública, autarquias, fundações e EBCT): os valores serão atualizados pela taxa SELIC acumulada mensalmente, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento.

Ressalte-se que a aplicação cumulada do IPCA-E com a TR na fase extrajudicial, em relação ao empregador privado, decorre de imperativa determinação do julgado (item 6 da ementa), cujos fundamentos do voto vencedor são os seguintes:

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, “caput”, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução” (STF, ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/12/2020, publ. 07/04/2021 - págs. 57/58).

Na apuração da atualização monetária extrajudicial, deverá ser aplicado os termos da Súmula 381 do TST para as parcelas que deveriam ter sido pagas

com os salários mensais, e para as demais parcelas, como férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias, todos com os respectivos reflexos, será considerada a data de vencimento da obrigação principal, exceto se houver previsão específica na própria sentença de adoção de outro critério específico em determinado(s) item(ns), o(s) qual (is) prevalecerá(ão).

Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor do principal atualizado, definido na fase de liquidação de sentença (OJ 348 da SDI-1 do TST), com mesmo índice de correção monetária e juros de mora do crédito principal.

Em relação aos honorários periciais, a atualização monetária é regida pela Lei nº 6.899/81 e Orientação Jurisprudencial n. 198 da SBDI-1 do TST, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da prolação da decisão.

Em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, incide a regra geral fixada pelo STF de aplicação da taxa SELIC a partir da propositura da ação. Ressalte-se que o entendimento sumulado do TST (Súmula 439) de fixação de dois momentos distintos para correção monetária e juros de mora encontra-se superado pela citada decisão do STF, haja vista que foi estabelecido um único indexador para o cômputo da correção monetária e dos juros, não sendo mais possível estabelecer marcos temporais de incidência diversos.

Havendo condenação de tomadores de serviços, na condição de responsáveis subsidiárias, inclusive os entes federativos, a atualização monetária e juros de mora seguirá o mesmo critério do crédito principal, de acordo com o preconizado pela Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Ante a natureza da parcela deferida, inexistem contribuições previdenciárias e fiscais a serem comprovadas por força da sentença ora proferida.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação ou dedução de valores pagos a ser deferida, visto que foram deferidas apenas verbas não pagas, sendo que, onde coube qualquer dedução esta foi deferida no próprio item.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Em razão da congruência da sentença ao pedido, os valores deferidos não poderão ultrapassar aqueles lançados na exordial, exceto se houver ressalva na exordial de que os valores são mera estimativa, em consonância com o §2º do art. 12 da IN 41 do TST e julgamento proferido pela SBDI-1 do TST no E-RR 10472-61.2015.5.18.0211 (Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020). Na hipótese de pedidos ilíquidos, a liquidação deverá observar os contornos e limitações do próprio pedido.

Estão excluídos da limitação de valores a incidência da atualização monetária (juros de mora e correção monetária conforme critérios definidos na ADC 58) e honorários de sucumbência, que estão implícitos no pedido (§1º do art. 322 do CPC).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nada obstante a sucumbência recíproca das partes no objeto da presente ação, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios sucumbenciais, por não configuradas as hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 autorizadas da condenação na verba honorária, notadamente a ocorrência de má-fé, aplicando-se, com relação à ré, o princípio da simetria, tal como vem decidindo o STJ reiteradamente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA INAPLICÁVEL ÀS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS. 1. Por conta do princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do réu, quando se tratar de demanda ajuizada pelo Parquet ou outro colegitimado estatal, ressalvadas associações e fundações privadas, que recebem tratamento privilegiado e diferenciado no domínio da ação civil pública. 2. O espírito de facilitação do acesso à justiça, que informa e orienta o processo civil coletivo, vem cabalmente realçado no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas

e despesas processuais". 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a vedação de condenação do Ministério Público ou entidades estatais em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede que sejam beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Evidentemente, tal orientação não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, ou seja, viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Tudo com o agravante de que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como "simétricos" grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (demoradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc). 4. Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso Especial não provido.(REsp 1796436/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05 /2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé. 2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte

requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4 /2016. 3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017. 4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017. 5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347 /1985. 6. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, face ao direito aplicável e o que dos autos consta, extingo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso V, do Código de Processo Civil, os pedidos relativos a lesões de direito ocorridas entre junho de 2019 e maio de 2023, como decorrência do reconhecimento de litispendência, e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO para condenar IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO nas seguintes obrigações:

DE FAZER : comprovação do recolhimento do FGTS referente ao mês de junho de 2023 com relação aos empregados representados pelo sindicato-autor, sob pena de execução do valor correspondente e repasse à CEF para depósito na conta vinculada dos respectivos empregados.

Os valores dos títulos ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença por meio de ações individuais, conforme consignado na fundamentação.

Serão alcançados por esta sentença todos os trabalhadores da reclamada pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato-autor com contrato ativo em junho de 2023, e que não ingressaram com ação individual postulando pelos mesmos títulos, que não celebraram acordo com a ré em outro processo outorgando quitação geral, ou os que ingressaram com ação individual e requereram a suspensão daquela ou desistiram do processo em razão da existência desta ação coletiva, cabendo a cada trabalhador substituído (por si ou mediante substituto processual legitimado), que se reputar titular do direito reconhecido judicialmente, nos termos dos artigos 82 e 95 do CDC, promover sua ação individual de liquidação e execução de sentença, mediante livre distribuição.

Honorários advocatícios e periciais, se o caso, na forma da fundamentação, parte integrante do “decisum”.

A(s) reclamada(s) fica(m) absolvida(s) dos demais pedidos formulados na petição inicial.

CUSTAS pela(s) reclamada(s), no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$5.000,00 que deverão ser quitadas no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

À vista das alterações promovidas pela lei 13.015/2014, para resguardar o contraditório, na hipótese de interposição de embargos por qualquer das partes, a(s) parte(s) adversa(s) poderá(ão) se manifestar até o dia 18.09.2023, independente de nova intimação, cabendo às partes diligenciarem a movimentação processual junto ao sítio da internet do E. TRT da 2ª Região, ficando cientes as partes que eventuais embargos declaratórios serão julgados no dia 20.09.2023, às 17h50, com publicação na forma da Súmula 197 do Tribunal Superior do Trabalho.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

SUZANO/SP, 04 de setembro de 2023.

RICHARD WILSON JAMBERG

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RICHARD WILSON JAMBERG - Juntado em: 04/09/2023 19:09:33 - e0a1b8a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23090410170814700000315642465?instancia=1>
Número do processo: 1000664-14.2023.5.02.0491
Número do documento: 23090410170814700000315642465



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Coletiva

0010767-32.2023.5.15.0040

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/07/2023

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES
ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO
ACC 0010767-32.2023.5.15.0040

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

Aos dezoito dias do mês de setembro de 2023, às 10h25min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, por ordem da Dra. **PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES**, MM. Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO, reclamante, e SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO, reclamada.

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, este juízo proferiu a seguinte

SENTENÇA

A parte reclamante, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil coletiva em face do reclamado, alegando que a empresa reclamada não realiza o recolhimento do FGTS dos empregados da categoria que representa. Pretende, em síntese, a comprovação dos depósitos fundiários de junho/2019 até junho /2023 e sua regularização, assim como o pagamento de indenização por danos morais coletivos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.000,00.

Proposta inicial de conciliação rejeitada.

Em defesa, o reclamado impugna os pedidos. Propugna pela improcedência da ação.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. As partes remanesceram inconciliadas.

É o relatório.

DECIDO

1- DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

A requerida pretende o chamamento ao processo do Município de Cruzeiro, seu atual interventor.

Ocorre que o pedido é dirigido exclusivamente à requerida, real empregadora dos empregados representados pela parte autora, e nada impede que em futura execução se reconheça a responsabilidade do interventor.

Indefiro, pois, o requerimento de chamamento ao processo.

2 - DO FGTS

Incumbia à reclamada comprovar o correto recolhimento do FGTS nos termos da Súmula 461 do C.TST.

Em defesa a reclamada confessa que não adimpliu com os depósitos fundiários e multa de 40% dos empregados dispensados.

Defiro as diferenças do FGTS acrescidas da multa de 40%, que serão apuradas em liquidação de sentença devendo a reclamada juntar aos autos a relação de empregados representados pela parte autora, com contrato de trabalho ativo e dispensados, bem como os extratos analíticos de suas contas vinculadas relativos ao período de junho/2019 até junho/2023, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada à R\$ 100.000,00, a ser revertida em benefício dos empregados representados pelo sindicato autor.

3 - DO DANO MORAL COLETIVO

A parte reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão do descumprimento de direitos trabalhistas.

O fundamento do pedido é o descumprimento de obrigações legais cuja reparação foi objeto do pleito acima analisado.

Julgo improcedente o pedido de indenização, sob pena de se caracterizar "bis in idem".

4 - DA JUSTIÇA GRATUITA RECLAMANTE

De início, registro que o sindicato não possui de forma irrestrita acesso gratuito ao judiciário.

No caso, o sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiros, sendo ele o titular da ação e parte no processo, ainda que na qualidade de substituto processual.

Dessa forma, caberia ao autor fazer prova de que não possui condições de arcar com os custos processuais, não sendo presumida a impossibilidade, em especial pela diversidade da fonte de custeio.

Nos termos do artigo 8º, VI da CF/1988 e do artigo 578 da CLT, os sindicatos se beneficiam inclusive de contribuições compulsórias, pagas por todos da categoria, independente de filiação.

A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica de direito privado requer a comprovação da sua hipossuficiência. Incidência da Súmula nº 463, II, do TST. Todavia, a parte ré não demonstrou a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual indefiro o benefício.

5 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECLAMADA

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à requerida em razão de sua natureza filantrópica.

6 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma do art. 791-A da CLT, fixo honorários advocatícios em 10% calculados sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor do i. patrono da parte reclamada.

Com relação aos honorários advocatícios em favor do i. patrono da reclamante, diante do benefício da gratuidade de justiça ora concedido e, considerando o disposto na decisão proferida no julgamento da ADI 5766/2021, fixo em 10% do valor da condenação, apurado em liquidação, em favor do i. patrono da parte reclamante.

Nos termos do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, fica suspensa a exigibilidade do crédito, na forma da Lei.

DO EXPOSTO, esta Vara do Trabalho, na forma da fundamentação supra, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para condenar a reclamada nos pedidos ora deferidos:

a. Diferenças do FGTS acrescidas da multa de 40%.

Deverá a reclamada juntar aos autos a relação de empregados representados pela parte autora, com contrato de trabalho ativo e dispensados, bem como os extratos analíticos de suas contas vinculadas relativos ao período de junho /2019 até junho/2023, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada à R\$ 100.000,00, a ser revertida em benefício dos empregados representados pelo sindicato autor.

Juros e atualização monetária na forma do decidido pelo STF na Adin 5867, Adin 6021, Adin 4357, Adin 5348, ADC 58 e 59, e no Tema 810.

Não há falar-se em recolhimento previdenciário ou fiscal porque somente houve condenação sobre verbas indenizatórias/isentas.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, apurado em liquidação, em favor dos i. patronos da reclamante.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor dos i. patronos da parte reclamada. Nos termos do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, fica suspensa a exigibilidade do crédito, na forma da Lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 60.000,00, ora arbitrado para condenação, sob pena de execução.

Intimem-se. Nada mais.

CRUZEIRO/SP, 02 de outubro de 2023.

PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º Grau



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES - Juntado em: 02/10/2023 13:11:57 - b75a69d
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23091810442917900000211655044?instancia=1>
Número do processo: 0010767-32.2023.5.15.0040
Número do documento: 23091810442917900000211655044



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Coletiva **1000991-48.2023.5.02.0041**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2023

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES

ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO

RÉU: TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA - EPP

ADVOGADO: DALTON FELIX DE MATTOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACC 1000991-48.2023.5.02.0041

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA,DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO

RÉU: TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA - EPP

No dia 25 de agosto de 2023, às 17h41, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do Dr. Elizio Luiz Perez, Juiz do Trabalho, deu-se início à audiência de julgamento. Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final de conciliação. Proferiu-se a seguinte

Sentença:

SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil coletiva em face de TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA - EPP. Postulou: regularização dos depósitos do FGTS dos trabalhadores da ré integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato autor. O réu, em defesa, alegou que: o autor é parte ilegítima, considerando que a atividade predominante da ré é a de complementação diagnóstica e terapêutica; a Justiça do Trabalho é incompetente para o reconhecimento de que a categoria representada pelo autor é diferenciada; o autor não trouxe aos autos as normas coletivas em que se fundamenta o pedido, razão pela qual ausente pressuposto processual; a representatividade sindical da ré está ligada à atividade de complementação diagnóstica e terapêutica; não há dano moral. Indeferia a antecipação da tutela. Apresentada manifestação preliminar pelo Ministério Público do Trabalho. Prova documental.

Decido:

Não se cogita de ilegitimidade processual; o autor invoca a condição de representante de trabalhadores integrantes de categoria diferenciada. Evidentemente, esta ação não tem por objeto a delimitação da representatividade do sindicato autor para efeito coletivo, mas apenas como incidente relacionado ao pedido, razão pela qual tampouco há se falar em incompetência (sic), nos termos da defesa. O pedido não decorre da aplicação de norma coletiva, mas no cumprimento da lei (FGTS), sendo desnecessário, *a priori*, o exame das normas coletivas

referidas pela ré. Regular a atuação do autor, no caso em exame, à luz do art. 8º, III, da Constituição Federal. Rejeito as preliminares.

À luz do art. 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical deve considerar a atividade preponderante da empresa, ressalva feita aos integrantes de categoria profissional diferenciada (CLT 511, § 3º). O autor não produziu prova acerca da existência, no quadro de empregados da ré, de profissionais integrantes da categoria profissional representada pelo primeiro; contudo, em audiência (pág. 101 do PDF), a preposta da ré não deixou dúvida de que possui (ao menos três) empregados integrantes dessa categoria profissional diferenciada, notadamente técnicos de radiologia.

Considerando que a ré não comprovou a regularidade do recolhimento do FGTS desses empregados integrantes da categoria profissional diferenciada, como lhe incumbia, procede o correspondente pedido, notadamente o de comprovar regular recolhimento do FGTS dos empregados da categoria diferenciada representada pelo autor, relativamente ao período de junho/19 a junho/23.

Para aferição do cumprimento desta decisão, a ré (a) comprovará, no prazo de 8 (oito) dias após instada a tal, em execução definitiva, quais foram seus(suas) empregados(as), no período acima, bem como (b) comprovará o regular recolhimento do FGTS relativamente aos exercentes de funções de técnico(a)s, técnico(a)s e auxiliares em radiologia. Pena: multa diária de R\$500,00, valor passível de oportuno reexame (CPC 537), sem prejuízo da ampla adoção de medidas destinadas ao cumprimento do julgado (CPC 536) e de eventual responsabilidade por descumprimento de decisão judicial. O parcial cumprimento da decisão não eximirá a ré das cominações ora estabelecidas. A informação prestada pela preposta, em audiência (pág. 101 do PDF) norteará eventual execução forçada, na ausência de outros documentos.

Não caracterizado dano moral, nos termos descritos no item VI do pedido. O autor sequer soube estimar a dimensão dos recolhimentos do FGTS que aduz suprimidos. Pedido improcedente.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a ré a **comprovar o recolhimento do FGTS dos empregados da categoria diferenciada representada pelo autor, relativamente ao período de junho/19 a junho/23.**

Para aferição do cumprimento desta decisão, a ré (a) comprovará, no prazo de 8 (oito) dias após instada a tanto, em execução

definitiva, quais foram seus(suas) empregados(as) e correspondentes funções, no período acima, bem como (b) comprovará o regular recolhimento do FGTS relativamente aos exercentes de funções de tecnólogo (a)s, técnico(a)s e auxiliares em radiologia. Pena: multa diária de R\$500,00, valor passível de oportuno reexame (CPC 537), sem prejuízo da ampla adoção de medidas destinadas ao cumprimento do julgado (CPC 536) e de eventual responsabilidade por descumprimento de decisão judicial. O parcial cumprimento da decisão não eximirá a ré das cominações ora estabelecidas. A informação prestada pela preposta, em audiência (pág. 101 do PDF) norteará eventual execução forçada, na ausência de outros documentos.

Custas, sobre o valor arbitrado à condenação íliquida, R\$20.000,00, no importe de R\$400,00, pela ré.

Diante da simplicidade da questão em exame, exorto as partes a que retomem tratativas diretas tendentes à solução conciliada das questões remanescentes decorrentes do litígio.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 29 de agosto de 2023.

ELIZIO LUIZ PEREZ
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELIZIO LUIZ PEREZ - Juntado em: 29/08/2023 13:33:36 - 4e1fcd2
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23082913261673600000314848226?instancia=1>
Número do processo: 1000991-48.2023.5.02.0041
Número do documento: 23082913261673600000314848226